

(J.1.429)

1936

II. G. F. 19.994-936
25
14 1/2

N. _____

P. 5.391-36

FICHADO
ENTRADA

FICHADO
SAÍDA

ANEXOS

✓ P. 9888-26
✓ P. 10-37

Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Código:	19
Localização:	Mç
Caixa:	062

Processo

Ministerio do Trabalho
Procuradoria
Recebid. 5/10/36
Respondido em _____

Procedencia: JOÃO VALETTIM DA MOTTA

contra

MOURA BRASIL & CIA.

Assunto: D/com mais de 10 annos, infração do art. 183 da lei dos Commerciarios e gratificação annual de 5%

Sec. 23/11/36
 ✓ *Amas 24/11/36*
 ✓ *Arras 21/12/36*
Sec. 13/1/37
Rel. 22/1/37
28/1/37
Rel. 2/2/37
Rel. 5/2/37
 ← *Rel. 25/2/37*
 ← *Rel. 26/2/37*

Dispensa

Def. P. 6196-36

2 fl
11

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

PROCURADORIA

Junta

TERMO protocollado em 6 / 7 / 936 sob nº **P 5.391** / 3 6

Nome do procurador: Helvecio

RECLAMANTE: Motta, João Valentim da 31 (UEC)

Endereço: r. Gonçalves Dias, 3-3º andar

Sindicato: União dos Empreg. do Comercio-Mat.17287

C. P. nº 92440 Série la Profissão: pharmaceutico

Nacionalidade brasileira Estado Civil casado Reclamação, provas e observações:
Reclama dispensa sendo mais de 10 annos de casa

consequente infracção do Art.183 da lei dos Commercialios. Ganhava
por mez Rs.1:000\$000. Admittido em 22/2/922 e despedido em 29/6/36. Tinha
uma gratificação annual de 5% sobre os lucros da ~~xxxx~~ firma. Essa gratificação
no anno de 1935 attingiu a Rs.8:900\$000, conforme conta corre

RECLAMADO: Moura Brasil & Cia.

Natureza do estabelecimento: _____

Endereço: r. Uruguayana, 35

João Valentim da Motta
Ass. Reclamante

Ass. 1ª testemunha

Antonio Menezes
Ass. Repr. Sindicato
Representante U.E.C.

Ass. 2ª testemunha

1306

1ª Not. para o dia 8 / 7 / 936 ás 13¹/₂ horas.

Helvecio

2ª Not. para o dia ___/___/93 ___ ás ___ horas.

SOLUÇÃO DA PROCURADORIA: Opino pelo encaminhamento a Junta de Conciliação e Julgamento competente.

8. VII/936

Helvecio L...
Procurador

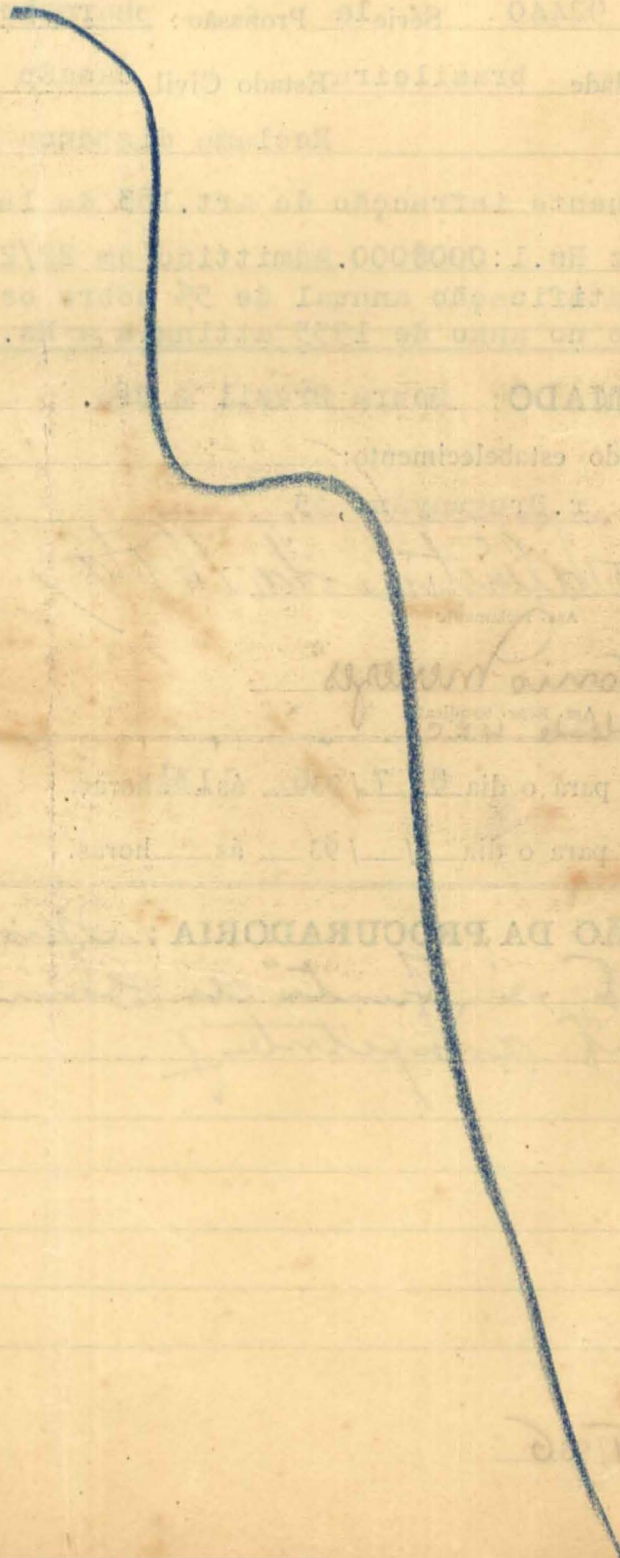
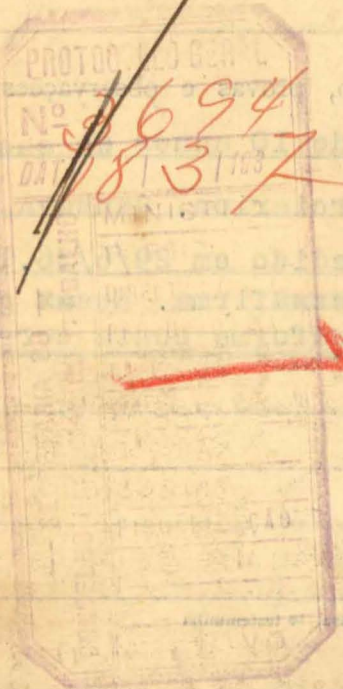
1429

Encaminhei-se a' Junta competente. //

Em 21/8/36.

[Signature]
Proc. Geral Ext.

Designei as 15 horas do dia 26 do corrente pela 1ª Junta. Notifiquei as partes. 20/8/36
[Signature]



13 fls.

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO DISTRICTO FEDERAL

Termo da Centesima Quadragesima Terceira Audiencia do Anno de Mil Novecentos Trinta e Seis, da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, relativo ao Processo P. - cinco mil trezentos e noventa e um, de mil novecentos e trinta e seis.

Às quinze horas do dia vinte e seis de agosto do anno de mil novecentos e trinta e seis, em a sala de audiencias da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, nesta Capital a Praça Mauá, numero sete, sexto andar, presentes o Bacharel Newton da Silva Lima, Presidente, Cory Peixoto, vogal dos empregados e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores, foi aberta a audiencia e devidamente apreciados os processos em meza, depois de apregoadas as partes na seguinte ordem:-.....TERMO P. - cinco mil trezentos e noventa e um, de mil novecentos e trinta e seis, relativo a reclamação de Valentim da Motta, para haver da firma Moura Brasil e Companhia a indemnização correspondente a infração do artigo cento e oitenta e três da lei dos Commerciarios, bem como gratificação annual de cinco por cento. Apregoadas, ás quinze horas evinte e cinco minutos, compareceram ambas as partes, sendo a reclamada representada por Francisco de Moura Brasil. Tendo o vogal dos Empregadores pedido a do processo, resolveu esta Junta adiar o julgamento do processo para o dia vinte e cinco de setembro proximo vindouro, ás quatorze e meia horas, do que foram sciificadas as partes presentes. E, para constar, eu Nina Vitta, Secretária, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo senhor Presidente e vogaes presentes. Rio, 26 de agosto de 1936. a) Newton da Silva Lima - Cory Peixoto - Antonio Monteiro Garcia.

VISS T O

Confere com o original

Newton Lima
Presidente

Nina Vitta
Secretária

Recusada

fls. 5

Meretissima Junta de Conciliação e Julgamento.

Moura Brasil & Cia., industriaes brasileiros, estabelecidos nesta cidade, á rua *Diriz Bordinho* nº 39 com laboratorio destinado a manipulação e confecção de preparados pharmaceuticos, attendendo a notificação que por parte do Ministerio Publico do Trablho lhe foi dirigida em data de 20 do corrente mez e anno, vem offerecer com as presentes allegações defesa e provas por onde fica exhuberantemente evidenciada a improcedencia da reclamação do Sr. João Valentim da Motta, fundada em falsa causa, qual seja uma pretença dispensa injusta, ou seja sem causa.

Illustrissima Junta:

○ reclamante, pharmaceutico João Valentim da Motta, effectivamente era empregado dos supplicantes, exercendo na pharmacia que possuiam estes á rua da Uruguayana 35, funções adequadas a sua actividade technica, vencendo o ordenado de um conto de réis por mez (1:000\$000).

Os supplicantes possuem tambem um Laboratorio tecnico, onde exploram, segundo ficou dito a confecção e manufatura de preparados pharmaceuticos, industria que lhes deixa resultados satisfatorios e absorve-lhes toda a actividade.

A vista disso, isto é, não lhes sobrando tempo e por outro lado não auferindo lucros compensadores da Pharmacia que exploram, sem contar que o negocio pharmaceutico demanda grande responsabilidade deliberaram os supplicantes acabar com aquelle negocio e liquidar a Pharmacia, entregando-se exclusivamente a industria do seu Laboratorio.

Tomada a resolução a que acima se alludiu da liquidação da Pharmacia os supplicantes levaram-na a effeito pela forma commumente usada em casos taes, tendo as operações para aquelle fim durado mais de um mez. Concluida a liquidação, chamaram os supplicantes os seus empregados, a todos os quaes e a cada um de per si pagaram, além do ordenado vencido, mais um mez como gratificação pelo fechamento da Pharmacia tendo todos ficado satisfeitos e se retirado em paz. Eis senão quando são os supplicantes surprehendidos com a reclamação de João Valentim da Motta, dizendo-se despedido sem justa causa.

O Sr. João Valentim da Motta falta a verdade quando declara que foi despedido e mente escandalosamente affirmando que sua despedida teve logar sem justa causa.

O Sr. João Valentim da Motta não foi despedido, como elle falsamente declara; elle foi no caso em apreço dispensado do exercicio das funcções que vinha exercendo na Pharmacia não porque tivesse sido despedido do emprego, mas porque a Pharmacia foi extincta, determinando este facto a extincção de todo o seu corpo de empregados.

Ora, não havendo mais Pharmacia é logico que o Sr. João Valentim teria extinctas as suas funcções. As razões da extincção da Pharmacia já o disseram os supplicantes e agora o repetem foram a insignificancia dos lucros e a impossibilidade dos supplicantes de ficarem á frente daquelle negocio que é de grande responsabilidade. Trata-se pois, como é intuitivo, de um caso que se encaixa do modo mais justo na alinea-j- do artº 5º da Lei nº 62 de 1935.

E' o proprio Sr. João Valentim da Motta quem declara em termos positivos e insophismaveis, conforme se vê do recinho annexo que transcrevemos nos seus proprios termos:

J. M. M. fl. 6

RECEBI DOS SNRS. MOURA BRASIL & CIA A QUANTIA DE UM CONTO DE REIS, CORRESPONDENTE A UM MEZ DE ORDENADO A SE VENVER NO DIA 31 DE JULHO PROXIMO EM QUE ME E' DADO COMO GRATIFICAÇÃO EM VISTA DO FECHAMENTO DA PHARMACIA, QUE ERA EXPLORADA PELA NOSSA FIRMA NO PREDIO Nº 35 DA RUA DA URUGUAYANA, PELO QUE DOU AOS MESMOS PLENA QUITAÇÃO NADA MAIS TENDO A RECLAMAR DELLES.
RIO DE JANEIRO 6 DE JUNHO DE 1936. (A). PHARMACEUTICO JOÃO VALENTIM DA MOTTA.

Mas não é somente isto: alem dos vencimentos correspondentes a um mez, foi pago ao Pharmaceutico João Valentim da Motta, como gratificação pela extincção da Pharmacia, a quantia combinada para aquelle fim e de cujo recebimento passou o Pharmaceutico Motta o seguinte recibo:

RECEBI DOS SNRS. MOURA BRASIL & CIA A QUANTIA DE QUATRO CONTOS E QUINHENTOS MIL REIS, QUE ME E' DADA COMO GRATIFICAÇÃO EM VISTA DO FECHAMENTO DO NEGOCIO DA PHARMACIA QUE ERA EXPLORADA PELA DITA FIRMA NO PREDIO Nº 35 DA RUA URUGUAYANA, PELO QUE DOU AOS MESMOS PLENA QUITAÇÃO NADA MAIS TENDO A RECLAMAR DELLES.
RIO DE JANEIRO, 29 DE JUNHO DE 1936. (A). PHARMACEUTICO JOÃO VALENTIM DA MOTTA.

Como se vê tudo correcto, sem faltar nada, completo, pois até as ferias ao que o reclamante tinha direito e não gosou lhe foram pagas, como se vê do recibo a presente anexo. Que quer pois mais o Pharmaceutico Motta?

Está pago dos seus vencimentos; recebeu suas gratificações de tudo isso deu plena e geral quitação; declarou do modo mais peremptorio que nada mais tinha a reclamar;

qual pois a razão, o fundamento da presente reclamação?

Despedida injusta? Mais é o proprio Motta que declara estar satisfeito e pago de todos os seus ordenados e gratificações e nada ter a reclamar; logo não houve despedida injusta mas o facto logico de se extinguirem suas funções por se ter acabado o negocio.

Por outro lado é comeseinho que se extinguem as obrigações consistentes de fazer pelo pagamento do preço ajustado e realizado este, a quem era capaz para recebê-lo, Nada mais resta.

Ora, os supplicantes tinham obrigação de pagar ao Pharmaceutico Motta ordenado e gratificação; tudo isto foi pago, conforme se vê dos recibos juntos, logo a obrigação que tinham os supplicantes com Motta ficou extincta e acabada, tendo Motta do modo mais positivo declarado nada mais ter a reclamar. O que pois está Motta fazendo perante esta Junta não é mais que um abuso, cuidando elle que conseguirá illaquear o Ministerio do Trabalho com declarações falsas, e tendenciosas, que em todo o caso terão de ser apuradas opportunamente e pela forma que a Lei a todos garante.

A' vista do exposto conclue-se: que João Valentim da Motta foi effectivamente empregados dos supplicantes na Pharmacia que os mesmos exploravam á rua Uruguayana nº 35; que os supplicantes pelos motivos já apontados acabaram com a referida pharmacia; que os supplicantes pagaram a João Valentim da Motta os seus ordenados vencidos e um mez como gratificação; que os supplicantes pagaram a João Valentim da Motta 4:500\$000 como gratificação pela cessação do negocio da Pharmacia; que João Valentim da Motta se declarou pago e satisfeito de todas as importancias a que tinha direito, do que tudo deu plena quitação com a clausula expressa de nada mais ter a reclamar, o que em direito importa numa renuncia posi-

[Handwritten signature] fls. 4

tiva despedir pelos serviços prestados e já pagos quaesquer reclamações, como tudo melhor e em occasião opportuna será ventilado.

Isso posto, esperam os supplicantes que esta illustriissima Junta julgará improcedente a reclamação do Pharmaceutico João Valentim da Motta fundada em falsa causa, visto que, segundo provaram os supplicantes não houve despedida mas extincção do negocio por motivo e razão justa.

Finalmente em face das provas e razões dadas devem os supplicantes ser absolvidos de qualquer comminação.

Finalmente têm os supplicantes a allegar que o Pharmaceutico João Valentim deveria ter sido despedido porque elle incorreu na sanção da alinea -b- do Artº 5º da citada Lei nº 62 de vez que explorava um laboratorio seu situado á rua General Rocca nº 62 preparados pharmaceuticos fazendo concurrencia aos supplicantes, tendo até marca registrada como se vê da Revista da Propriedade Industrial publicada no Diario Official de 16 de Abril do corrente anno. Entretanto os supplicantes por tolerancia nada fizeram, e não despediram João Valentim tendo conservado-o como seu empregado até a extincção da pharmacia.

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro 26 de Agosto 1936
Motta & Bonafant Ca

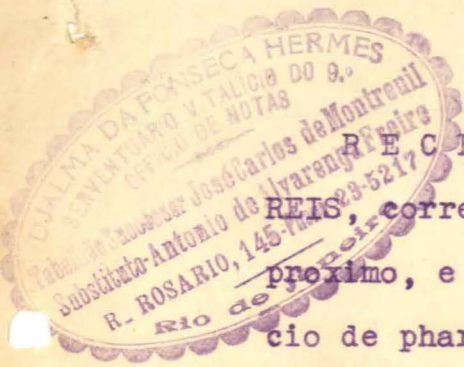


p. p. Salvador Clemente de Carvalho
[Signature]
Advogado

Doc. n: 1
fl. 8

7
11

Rs. 1:000\$000



RECEBI dos Srs. MOURA BRASIL & CIA., a quantia de UM CONTO DE REIS, correspondente a um mez de ordenado a se vencer em 31 de Julho proximo, e que me dada com gratificação em vista do fechamento do negocio de pharmacia que era explorado pela nossa firma no predio n° 35 da rua Uruguayana, pelo que dou aos mesmos plena quitação, nada mais tendo a reclamar delles.

Rio de Janeiro,

SELLADO COM \$800



190 firma

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1936

Em teste de verdade

LANÇADO

DJALMA DA FONSECA HERMES
 SERVENTUARIO VITALICIO DO 9.
 OFFICIO DE NOTAS
 Tabelião Successor José Carlos de Mendonça
 Substituto Antonio de Jesus
 R. ROSARIO, 145 - 3-5217
 Rio de Janeiro

8
 11

Doc. nº 11
 fl. 9

Rs. 4:500\$000

R E C E B I dos Srs. MOURA BRASIL & CIA/, a quantia de QUATRO CON-
TOS E QUINHENTOS MIL REIS, que me é dada como gratificação em vista do
 fechamento do negocio de pharmacia que era explorado pela dita firma no
 predio nº 35 da rua Urugayana, pelo que dou aos mesmos plena quitação,
 nada mais tendo a reclamar delles.

Rio de Janeiro,

SELLADO COM I\$200



27 de Julho 1936
 João Valentim da Costa

LANÇADO

Nº. Juma João Valentim da Costa
 Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1936.

Em teste [Signature] de verdade

Doc. 112
fls. 10

Rs. 500.000

9
11



R E C E B I dos Srs. MOURA BRASIL & CIA/, aquantia de QUI-
NTENTOS MIL REIS, como indemnisação correspondente a 15 dias de f-
erias , relativa ao periodo de 24 de Fevereiro de 1935 á 23 de
Fevereiro de 1936, a que tinha direito e que não gosei por deixar
nesta data, de ser seu empregado, passando o presente recibo para
os devidos fins.

Rio de Janeiro,

SELLADO COM \$800



João de Deus
1936

firma *João de Deus*

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1936

Em teste... de verdade

João de Deus

LANÇADO

~~IP~~ fls. 11

LABORATORIO
"MOTTA"
Ph^{co}. JOÃO VALENTIM DA MOTTA
RUA GENERAL ROCA, 72
RIO DE JANEIRO
Telephone 48-0880 END. TELEG. "MOTTA"

Rio de Janeiro 26 de Agosto de 1936
Laboratório de Motta de Carvalho
adv^o



M
11.

Doc. N

Collyrio Coca-adrenalina 5%, até 10 cc.
Collyrio Brom. Homatropina, até 10 cc.
Collyrio Euphtalmine, até 10 cc.
Collyrio Moura Brasil, até 40 cc.
Collyrio Sex, até 40 cc.
Collyrio Sulfato de zinco, até 40 cc.
Collyrio Sulfato zinco com novacaina, até 40 cc.
Collyrio Picroteina, até 40 cc.
Collyrio Proteinargo, até 40 cc.
Collyrio Keratorzan, até 40 cc.
Erysipelatina, até 40 cc.
Glycophenol, até 40 cc.
Otalina, até 40 cc.
Othodan, até 40 cc.
Classe VII:
Chaulmoogrol I, 1 a 3 cc., 12 unidades.
Chaulmoogrol II, 1 a 3 cc., 6 unidades.
Chaulmoogrol III, 3 a 12 cc., 6 unidades.
Chaulmoogrol IV, 3 a 12 cc., 6 unidades.
Chaulmoogrol V, 3 a 12 cc., 6 unidades.
Chaulmoogrol VI, 3 a 12 cc., 6 unidades.
Chaulmoogrol VII, 3 a 12 cc., 6 unidades.
Chaulmoogrol IX, 12 a 60 cc., 6 unidades.
Chaulmoogrol X, 12 a 60 cc., 6 unidades.
Cyargyl n. 1, 1 a 3 cc., 12 unidades.
Cyargyl n. 2, 3 a 12 cc., 12 unidades.
Cytosthenyl 3 a 12 cc., 10 unidades.
Eritrobi, 3 a 12 cc., 6 unidades.
Gomencan, 3 a 12 cc., 6 unidades.
Hemocodyl, 1 a 3 cc., 12 unidades.
Iodo Vanis, 3 a 12 cc., 6 unidades.
Isobi, 3 a 12 cc., 6 unidades.
Immunigeno 3 a 12 cc., 6 unidades.
Naiobi A, 3 a 12 cc., 6 unidades.
Naiobi C, 1 a 3 cc., 6 unidades.
Neo Luex, 3 a 12 cc., 6 unidades.
Pfeifersan, 3 a 12 cc., 4 unidades.
Serum Strychno Arrhenico, 3 a 12 cc., 12 unidades.
Salbisol, 3 a 12 cc., 10 unidades.
Sinalgan n. 1, 1 a 3 cc., 20 unidades.
Idem n. 2, 1 a 3 cc., 20 unidades.
Idem n. 5, 3 a 12 cc., 6 unidades.
Idem n. 10, 12 a 60 cc., 6 unidades.
Sulfargyl n. 1, 1 a 3 cc., 12 unidades.
Idem n. 2, 3 a 12 cc., 12 unidades.
Loções oculares, 300 a 600 cc., 1 unidade.
Ampolas em caixas de 100, 1 a 3 cc., 100 unidades.
Idem, idem, 3 a 12 cc., 100 unidades.
Idem, idem, 12 a 60 cc., 100 unidades.
Classe IX:
Collirio Acido picrico, até 40 cc.
Idem Tônico, até 40 cc.
Idem, Ichozinco, até 40 cc.
Idem Nion, até 40 cc.
Idem Oleo Tamakoaré, até 40 cc.
Nazoseptol, até 40 cc.
Rhinosan, até 40 cc.
Pomada prophylactica, até 40 cc.
Classe X:
Benzoato de lithina effervescente, até 100 cc.
Carbonato de lithina effervescente, até 100 cc.
Pó digestivo, até 75 cc.
Classe XII:
Agua Inglesa, até 500 cc.
Hypochlorina, até 260 cc.
Idem, até 500 cc.
Idem, até 1.000 cc.

Idem, até 5.000 cc.
Magnesia fluida, até 500 cc.
Perfumarias
Classe II:
Agua de Alfazema, 250,0, 415,0.
Idem 500,, 775,0.
Idem 1000,0, 1.390,0.
Agua de Colonia, 250,0, 415,0.
Idem, 500,0, 775,0.
Idem, 1000,0, 1.390,0.
Agua de Quina, 350,0, 490,0.
Idem, 500,0, 840,0.
Agua de Violetas, 250,0, 415,0.
Idem, 500,0 775,0.
Idem, 1000,0, 1.390,0.
Loção Risoleta, 400,0.
Quimocarpina, 385,0.
Classe III:
Agua da Pelle, 435,0.
Classe V:
Pó de arroz perfumado, 85,0.
Classe VIII:
Talco perfumado, 120,0.
Classe XI:
Brilhantina Risoleta, 80,0.
Cilion, 35,0.
Classe XIII:
Creme Cylos, 77,0.
Classe XIV:
Sabão anti-herpetico, 65,0.
Classe XV:
Sabonetes medicinaes, 75,0.
Classe XVI:
Sabão liquido de Hebra, 155,0.
Classe XVII:
Pasta Cylos, 70,0.
Pasta Dentolino, 77,0.
Classe XVIII:
Dentifricio Acido Thymico, 230,0.
Elixir Dentolino, 250,0.
Estoijos de perfumarias
Taxa mina — Sabonetes perfumados, 1.200,0
Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1935.
— Pp. de Moura Brasil & Comp., Nestor Moura Brasil.
Tabella de marca e capacidade de producto da firma Pizzolante, Costa Ltda., estabelecida com laboratorio de especialidades pharmaceuticas, á rua Republica do Perú n. 67, 3° andar:
Marca — Capacidade
Classe VII
Plasmocal, caixa com 6 empôlas de 5 c. c.
Plasmocal, caixa com 5 empôlas de 10 c. c.
Plasmocal, caixa com 100 empôlas de 2 c. c.
Plasmocal, caixa com 100 empôlas de 5 c. c.
Plasmocal, caixa com 100 empôlas de 10 c. c.
Plasmocal, caixa com 100 empôlas de 2 c. c.
Plasmobi, caixa com 6 empôlas de 1 1/2 c. c.
Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1935.
— Pizzolante, Costa Ltda.
Tabella da marca e peso de A. Macedo Magalhães, estabelecido com pequeno fabrico de perfumaria á rua Conde de Bomfim n. 50:
Marca — Peso
Contra-Crespo, 80 grammas.
Loção Lamy, 320 grammas.
Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1935.
— A. Macedo Magalhães.

Tabella de peso e marca de João Valentim da Motta, residente á rua General Roca n. 72, que apresenta sua tabella, como pequeno fabricante de perfumarias:
Creme Bonodor, até 50,, \$500.
Contra-suor Bonodor, até 100,00, \$300.
Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1935.
— Phco. João Valentim da Motta.
Tabella de medida e marca que João Valentim da Motta, pequeno fabricante de especialidades pharmaceuticas, residente á rua General Roca n. 72, apresenta a tabella de seus productos:
Hormophosphatos, até 130 cc, cl. V, \$080.
Hormophosphatos (Amostra gratis), até 60 cc, cl. V, \$060.
Calcio Motta, até 130 cc, cl. V, \$080.
Calcio Motta, até 60 cc, cl. V, \$060.
Phosphatos Motta, até 130 cc, cl. V, \$080.
Phosphatos Motta, até 60 cc, cl. V, \$060.
Hypophosphito Motta, até 130 cc., cl. V, \$80.
Hypophosphito Motta, até 130 cc, cl. V, \$060.
Kipa, até 130 cc, cl. V, \$080.
Kipa (Amostra gratis), até 60 cc, cl. V, \$060.
Empôlas Calcio Motta Glyconato, 10 %, 2 cc. e 3 cc., caixa de 6, cl. 7, \$400.
Empôlas Calcio Motta Glyconato, 10 %, 4, 5, 6, 10 cc., caixa de 6, cl. 7, \$800.
Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1935.
— Phco. João Valentim da Motta.
Tabella de marcas, embalagem e capacidade do fabrico de productos medicinaes da firma "Laboratorio Thebra Limitada", estabelecido á rua Buenos Aires n. 175, 2° andar, Rio de Janeiro.
Marca e embalagem — Capacidade —
Sello por unidade
Classe V:
Acetaliquido, vidro 255 cc., \$200.
Acetaliquido, vidro 130 cc., \$030.
Classe VII:
Glucalber, amp., amp. 5 cc.
Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1935.
— Laboratorio Thebra Ltda. — Assinatura illegivel.
Tabella de Marcas, Pesos e Contendos dos artigos fabricados pela Warner International Corporation, rua Conde de Bomfim n. 214, nesta Capital:
Especialidades pharmaceuticas
Classe I — Comprimidos pesando cada unidade, mais de 30 centigrammas.
Veganin, tubos de 12 comprimidos.
Veganin, estoijos de 3 comprimidos.
Classe III:
Anusol, latas de 10 suppositorios.
Anusol, amostra, caixinhas de 4 suppositorios.
Classe V:
Linimento de Sloan, vidros de capacidade de 77 cc.
Agarol, vidros de capacidade de 192 cc.



12

Doc. No

fls

Termo n. 43.140, de 13-4-936

S/A. Industrias Reunidas F. Matarazzo — São Paulo



A FABRICAÇÃO DESTE COGNAC

BASEIA-SE NA GENGIBRE, CUJAS QUALIDADES SÃO OPTIMAS PARA UMA BOA DIGESTÃO, TOMANDO-SE UM CALIX DEPOIS DE CADA REFEIÇÃO PODE ESTE COGNAC USAR-SE COM CAFÉ, COM CHÁ OU COM LEITE, SENDO SALUTAR O SEU EFEITO PARA O ESTOMAGO

Classe 42 — Vinho (renovação)

Termo n. 43.141, de 13-4-936

S/A. Industrias Reunidas F. Matarazzo — São Paulo



A FABRICAÇÃO DESTE VINHO

BASEIA-SE NA GENGIBRE, CUJAS QUALIDADES SÃO OPTIMAS PARA UMA BOA DIGESTÃO, TOMANDO-SE UM CALIX DEPOIS DAS REFEIÇÕES SENDO DE SABOR, AGRADAVEL E RECONSTITUINTE E ACONSELHADO AS PESSOAS EM CONVALESCENÇA

Classe 42 — Cognac (renovação)

Termo n. 43.142, de 13-4-936

S/A. Industrias Reunidas F. Matarazzo — São Paulo



Classe 42 — Licor (renovação)

Termo n. 43.143, de 13-4-936

João Valentim da Motta — Capital Federal



Classe 3 — Productos pharmaceutico

Termo n. 43.144, de 13-4-936

Instituto São Paulo Ltda. — Capital Federal

Rio, 26 de agosto de 1936.

P. P. Pro la vada. Clemente de Carvalho

26/8/36

26/8/36

adv

INSTITUTO SÃO PAULO LTDA.

RIO DE JANEIRO.

Classe 3 — Productos pharmaceutico

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
 CAPITAL FEDERAL



113/14

NONO CARTORIO
Tabellião FONSECA HERMES
 145, RUA DO ROSARIO, 145
 RIO DE JANEIRO
 TELEPHONE 23-5217

Livro 374 Fls. 144 verso
 N.º de Ordem P. 14.643
 1.º TRASLADO DA

Procuração bastante que faz em

---MOURA BRASIL & CIA.---

SAIBAM quantos este Publico Instrumento de Procuração bastante virem que aos **vinte e seis**
 dias do mez de **Agosto** do anno de mil e novecentos e **trinta e seis** nesta cidade do Rio de
 Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, **Tabellião Successor, José Car-**
los de Montreuil, - o - o - o - o - o - o - o - o - o - o - o - o - o - o -
 comparece **ram** como Outorgante **s**, neste Cartorio, **MOURA BRASIL & CIA.**, estabeleci-
 dos á rua **Diniz Cordeiro, numero 39 (trinta e nove)**, nesta cidade, repre-
 sentados neste acto pelo socio, **Francisco de Moura Brasil, brasileiro e**
casado, - o -

Archivo em Casa Forte

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, de cuja identidade e capacidade juridica dou fé; e, perante ellas, disse me que por este Publico Instrumento nomeava e constituia **su** bastante procurador o **DR. SALVADOR CLEMENTE DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscri-
 pto sob o numero **46 (quarenta e seis)**, na Ordem dos Advogados do Brasil, com escriptorio á Avenida Rio Branco, numero **137 (cento e trinta e sete)**,
1º (primeiro) andar, sala lll (cento e onze), nesta cidade, com poderes especiaes para o fôro em geral, para em qualquer Juizo, instancia, juntas ou tribunal, defender os direitos delles Outorgantes, quer sejam autores ou réos, usando para isso de todos os recursos em direito permittidos; requerendo e assignando tudo que necessario fôr em defeza dos direitos e interesses dos Outorgantes, e tudo mais que se torne necessario, inclusive os poderes para substabelecer uma ou mais vezes como melhor lhe convier e ratificam os poderes impressos que lhes foram lidos. **- o - o - o - o - o - o -**

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
 CAPITAL FEDERAL

concedendo-lhe, assim, todos os poderes em Direito permittidos para que, em nome d'elle Outorgante, como se presente fosse, possa, em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender todo o seu Direito e Justiça em quaesquer causas ou demandas, civeis ou criminaes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante seja Autor ou Réo, em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer razões, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contraditar, produzir, inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; compromissar-se ou jurar decisoria e suppletoriamente por elle Outorgante; fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir esses recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução d'ellas e sequestros; assistir a quaesquer actos judiciaes, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornar a recebê-los; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens ou avisos particulares que, sendo preciso, serão considerados como parte deste. E que tudo quanto assim fizer o seu procurador, ou substabelecidos, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação inicial. Assim o disse, o que dou fé, e me pedi lavrasse este Instrumento, que lhe sendo lido e achando-o conforme, aceita e assigna, com as testemunhas, a todo este acto presentes, e que lhe ouviram a leitura,

Mario Fonseca e Joao Aguiar. Eu, Maria Rosa Vianna, ajudante, a escrevi. E eu, José Carlos de Montreuil, Tabellião Successor, a subscrevi. - Moura Brasil & Cia. - Francisco de Moura Brasil. - Mario Fonseca. - Joao Aguiar. (Sellada com dois mil e duzentos réis, sendo duzentos réis de Educação e Saude). - TRASLADADA hoje. E eu,

[Handwritten signatures and text in cursive script, including names like José Carlos de Montreuil and others.]

Proc . . .	8\$ 000
Sello . . .	2\$ 200
Mpal . . .	\$
Distrib . .	\$
Sahida . .	\$
Reg. . . .	\$
Total. .	10\$ 200

(DEZ MIL E DUZENTOS REIS)

PHARMACIA E LABORATORIO MOURA BRASIL

Pharmaceutico: F. MOURA BRASIL

Pharmaceutico: NESTOR DE MOURA BRASIL

Grande Premio na Exposição do Centenario — Grande Premio na Exposição de 1908

Telephone 2-2433 — End. Telegr. "HYPOCHLORINA"

35, RUA URUGUAYANA, 35

-:-:-

RIO DE JANEIRO

Collyrio Moura Brasil

NOME REGISTRADO

Approved pela Directoria Geral de Saude Publica
Para inflamações e purgações dos olhos

(Conjunctivites catarrhaes sub-agudas. Conjunctivites agudas muco-purulentas ou purulentas, após o periodo agudo. Conjunctivites catarrhaes chronicas).

MODO DE USAR: Pingar 3 gottas 3 vezes por dia. (Bem dentro dos olhos).

Vinho Reconstituente

BASE: — Kola, Coca, Phosphato de Potassio e sodio, Iodo, Tannino.

Indicado no tratamento da: *anemia, chlorose, rachitismo, fraqueza pulmonar e nas convalescências.*

DOSES: — Adultos: 2 calices dos de licor por dia. Creações menores de 8 annos 2 colheres das de chá.

VITALOL TONICO DIGESTIVO

Contem *Glyceros Phosphatos de Sodio, Potassa, Magnesia Lithina — Papaina.*

Medicamento poderoso e efficaz contra as molestias do estomago e do systema nervoso em geral (dyspepsia, azia, peso e calor epigastrico, inapetencia, debilidadade, neurasthenia do cerebro, do estomago, etc.), e em todos os casos de convalescência de molestias infecciosas ou não, onde seja indicado um tonico restaurador das forças.

DOSE — Para adultos: Uma colher de sopa antes das refeições. Para creanças: Uma colher de chá antes das refeições.

Elixir Tónico de Noz de Kola

Iodo-Tannico Phosphatado

Succedaneo do Oleo de Fígado de Bacalhau, formulado especialmente para o tratamento das creanças e pessoas anemicas.

DOSE — Para adultos: 2 pequenos calices por dia antes ou depois das refeições. Para creanças: 2 colheres de chá.

Xarope Sodo - Formico

(Formiato de Sodio Chimicamente puro)

(Gosa das mesmas propriedades toni-musculares do Elixir usando-se do mesmo modo.

Aconselhado as pessoas que não podem fazer uso de medicamentos alcoolicos.

Elixir de Formiato de Sodio

Ao preparar *Elixir de Formiato de Sodio*, tive o maior cuidado em apresentar um producto de gosto agradável que, auxiliasse o *Formiato* na sua importante acção tónica sobre o organismo. Manipulado com puro cacau e com substancias estomacaeas, o meu Elixir é supportado pelos estomagos mais debeis e refractarios a medicamentos, graças ao auxilio que presta no trabalho da digestão.

O Dr. Huchard exprime-se deste modo:

Está hoje demonstrado por muitas observações chemicas e experiencias rigorosas, que o acido formico augmenta a força muscular em proporções consideraveis a ponto de quintuplical-as, augmentado a actividade dos musculos a sua resistencia ao cansaço.

O homem que faz uso do acido formico, diz Clément sente-se rapidamente muito mais forte, vigoroso e activo: move-se sem difficuldade, não teme mais o trabalho e o esforço; não tem mais lassidões tão frequentes ao despertar; supporta melhor o calor e o frio.

"Em summa, todas as causas consuptivas que provocam o langor physico, propensão para a inactividade corporal, tem menos acção sobre elle...

"Os effeitos francamente toni-musculares que obtive, autorisam-me a estabelecer a importancia desta medicação que tenho empregado em muitos casos morbidos. *Neurastenia, Asthenia, Grippal, Estado Adynamico nas Doenças Infecciosas, Convalescências, Anemias Diversas, Hyposthenia com Dilatação do Coração, Hypostenia Gastrica, Fraqueza Senil, Enfraquecimento dos doentes entregues ao regimen lacto exclusivo, etc.*

"Depois de 15,0 de formiato de sodio (que equivale a dois vidros de elixir), diz o Dr. Huchard, tomadas durante 5 dias, a minha força muscular chegou a fornecer de 8 kilogrammetros 750 a 39 kilogrammetros 650. Essa força foi pois quasi quadruplicada no prazo de seis dias.

"Desde hoje, repito, está perfeitamente demonstrado o facto seguinte: acção toni-muscular do acido formico e dos formiatos.

Isto explica a actividade, a força, o vigor e a resistencia de certos insectos trabalhadores, muito principalmente das formigas, que carregam fardos que parecem superiores ás suas forças. A causa é facilmente comprehensivel, pois as formigas possuem e secretam abundantemente o acido formico, gerador da força.

O *Elixir de Formiato de Sodio* é preparado com formiato de Sodio puro: a dosagem é rigorosamente observada, conservando-se o producto indefinidamente sem alteração.

A dose é de duas a tres colheres de sopa por dia para adultos: para as creanças duas a tres colheres de chá, puro ou parte eguaes de agua, durante 15 dias. O seu uso póde ser continuado por muitos mezes sem inconveniente algum, com alternativas de 15 dias de tratamento, seguidos de 10 dias de descanso.

35, RUA URUGUAYANA, 35 — RIO DE JANEIRO

RECALCIFICANTE, FORTALECE

NUTRE

HORMOPHOSPHATOS

SOLUÇÃO HYDROPROPANETRIORTHOPHOSPHORICA — PHOSPHATOS, CALCIO E MAGNESIO

Associamos ao benzoato de lithina a papaina que por sua acção digestiva e moderadora da nutrição, é um poderoso auxiliar daquelle sal, cujo effeito lithrotico é desta fórma augmentado.

INDICACOES: *Colicas hepaticas, colicas nephriticas, areias, diabetes, arterio sclerose, coroidites, chorioretinites, atrophia do nervo optico de origem arthritica, rheumatismo articular, e finalmente, varias e multiplas affecções que tem por causa o excesso do acido urico no organismo. Graças á papaina, estas pilulas são de um effeito salutar nas complicações da digestão.*

Sabão Perfumado (Anti-herpetico)

Este sabão preparado com substancias antisepticas e curativas de acção comprovada por innumeradas experiencias, é um especifico poderoso para a cura de todas as molestias, como sejam: *darthros, impinges, eczemas, brotoejas, frieiras, psoriasis, espinhas, sardas, assaduras, urticaria, pannos e manchas no rosto, etc., etc.*

O seu uso constante, não só perfuma e refresca a pelle, como tambem evita as mordeduras dos mosquitos e outros insectos, sempre incommoda e, não raro, infecciosas.

A applicação do Sabonete anti-herpetico é de todo inofensiva podendo ser usado até nas creanças recém-nascidas.

E' pois de grande vantagem o emprego do SABÃO ANTI-HERPETICO não só nas affecções acima citadas, como na toilette, pelas suas propriedades perfumantes, refrescando a pelle e amaciando a cutis.

Pó Moura Brasil

(PARA CRIANÇAS)

Talco Boratado Composto

O mais energico especifico para combater assaduras das creanças e adultos, brotoejas, puridos, eczemas, espinhas, manchas da pelle, etc., etc.

Pó Moura Brasil

E' o melhor succedaneo do pó de arroz usado na toilette, devido á escolha e a pureza de seus ingredientes.

Vinho de Cajú com Jurubeba e Carnauba

Empregado com grande successo no tratamento das affecções chronicas do figado, baço, anemia, molestias urinarias, debilidade do estomago, etc.

LICOR DE ALCATRÃO

Preparei o meu LICOR DE ALCATRAO com alcatrão da Noruega purificado, tornando-se assim um producto sem inconvenientes toxicos, de uma assimilação, de dosagens e tolerancia perfeitas, empregado com exito indiscutivel na *dysenteria rheumatismo, gotta, catharros de bexiga, flegmasias chronicas da pelle, tosses, bronchites, rouquidão, e nas inflammções da garganta.*

O LICOR DE ALCATRÃO possui uma acção estimulante; pois administrado em doses moderadas, excita o orgão digestivo, accelera a circulação, activa as secreções, sobretudo a secreção urinaria, e augmenta notavelmente a energia das funcções da pelle.

Para obter-se uma agua de alcatrão agradavel e limpida, basta misturar uma colher de chá em um copo d'agua.

Levedura Secca de Cerveja

E' empregada com grande successo nas affecções parasitarias da pelle, furunculo, anthraz, dermatose, diabetes, gastro interite, dysenteria, leucorrhéa, molestias infecciosas, etc.

DOSE: 2 a 3 colheres das de chá por dia, diluidas em agua ou cerveja.

Sabão de Hebra

Poderoso especifico contra os darthros, erupções e outras affecções da pelle.

Xarope Depurativo

FORMULA DE GIBERT

Este preparado tem merecido da meretissima classe medica o mais bondoso acolhimento pela pureza com que é manipulado. Embora bastante conhecido, não deixamos de fazer algumas referencias do seu uso visto como preparado de igual fórma peccam na combinação de seus elementos, deixando assim de corresponder ao fim de sua indicação. Embora a combinação apresente feliz resultado, todavia, qualquer descurio em sua manipulação compromette sua efficacia, que no meu caso garanto pelo esmero e meticuloso preparo.

Quanto ao seu fim e uso é reconhecido poderoso anti-syphilitico e anti-rheumatico.

MODO DE USAR: Administra-se na dose de duas colheres de sopa por dia (salvo indicação medica).

Hypodermotherapia

Fabrico em meu laboratorio ampolas de todos os medicamentos pois, dispondo de apparatus os mais aperfeiçoados que garante uma perfeita asepsia dos productos esterilizados.

Minhas ampolas são preparadas com saes "chinquamente" puros e esterilizadas com o maximo cuidado e por isso não irritam a pelle, nem causam nenhuma dô

Serumtherapia

Serus de Bardet, Cheron, Hayen, Luton Mathie e outros. Preparados com agua redistillada e cuidadosamente esterilizados.

Benzoato de Lithina -- Effervescente Granulado

NÃO CONTEM ASSUCAR

CADA COLHER CONTEM 26 CENT. DE SAL

Empregado no tratamento prophylatico e curativo da diathese urica na gotta, colicas nephriticas, gastrogia nas choroidites, chorioretinites, atrophia do nervo optico de origem arthritica.

DOSES: Uma colher das de chá em 1/2 copo d'agua duas vezes por dias.

Xarope de Easton

De Phosphato de ferro, quina e strychnina

Empregado com grande vantagem contra as molestias nervosas, dyspepsia atonica, cloro-anemia, beri-beri, etc.

Granulos de arseniato de Strychnina

Dosados a um milligrammo: estes granulos de energia extrema só podem ser usados segundo as indicações fornecidas pelo medico.

AGUA DE COLONIA

SOLUÇÃO
CONTRA SUOR
ESPECIFICO DAS OXILLAS,
PES E MÃOS

"BONODOR"

CREME DE BELEZA
CONTRA ESPINHAS, CRAVOS,
SARDAS, RUGAS E MANCHAS DA PELLE.

SUAVEMENTE PERFUMADO

~~119/11~~ fls. 17

Exms. Srs. Membros da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento

Os presentes recibos são a mais provada má fé que se possa conceber. João Valentim da Motta tinha um ordenado e um interesse na firma Moura Brasil & Cia a qual era composta de Laboratorios de especialidades pharmaceuticas, de manipulação de receitauario medico e tambem secção de drogaria. Recebia mensalmente 1:000\$000 de ordenado e tinha o interesse de 5% sobre os lucros liquidos de ambos conforme já confessou perante essa junta o Snr. Francisco Moura Brasil chefe principal da firma. Ora para iludir a boa fé do suplicante - e é Francisco Moura Brasil quem afirma: "rotulou de gratificação o interesse - Usaram de tal estratagem para burlar as leis trabalhistas que prescrevem regalias a quem tem mais de "dez" 10 annos de serviço; exigiram uma quitação apenas num recibo de gratificação.

Ora, como é um caso, que só agora apurou o aludido empregado - que lhe assiste por lei o exame de livros da firma - devido ao seu interesse declarado pelo Snr. Francisco Moura Brasil perante todas essas testemunhas, elle só pode acreditar em boas contas após a exhibição de taes livros.

E como a indemnisação dos 14 annos de trabalho não está comprehendida em taes "quitações parciaes" vem o supplicante em gráo de recurso, pedir seja examinado á luz da consciencia da Justiça, do Trabalho, o seu caso. A fazer contas pelo que a lei lhe faculta está prejudicado em 14:000\$000 ou seja a remuneração equivalente a um mez de salario por anno de trabalho.

Tanto mais que funcionario zeleso tem a fé de officio que segue:

PRELIMINARMENTE

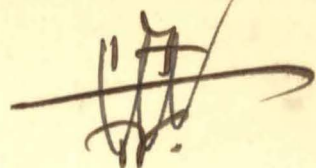
Diplomado pela Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, como Pharmaceutico-Chimico em 1921, fui colega de turma de Nestor Moura Brasil, hoje socio de Moura Brasil & Cia.

Ingressando em seus Laboratorios, localizados naquela epoca á rua Uruguayana "37", trabalhei gratuitamente durante varios mezes até que passei a ter o ordenado mensal de (150\$000) cento e cinquenta mil réis, vindo a seguir ocupar uma vaga de manipulador com o ordenado de (300\$000), mezes depois, passei a exercer atividade no fabrico das especialidades em cujo cargo substitui, em seus impedimentos o pharmaceutico "Loven" encarregado da fabricação, sendo efetivado no fabrico dos productos de especialidades pharmaceuticas com ordenado de (450\$000), que mezes após foi elevado para (600\$000).

Os laboratorios foram se desenvolvendo até que não comportando o predio á rua "Uruguayana 37", a secção de fabrico das especialidades foi mudada para a rua da Alfandega 208.

Os laboratorios continuando a se desenvolver tiveram que se mudar o de "Especialidades" para a rua Diniz Cordeiro, 39 para um predio modelo que custára centenas de contos de reis e a secção de Manipulação, Drogaria e deposito foram transferidos para um predio mais amplo para comportar o progresso de Moura Brasil & Cia. á rua Uruguayana "35", que lhe custára tambem centenas de contos. Moura Brasil & Cia já tinham elevado meu ordenado para (800\$000) e depois para (1:000\$000). Julgaram mais proveitoso meu aproveitamento como encarregado geral dos negocios da firma; assim eu fazia: compras geraes da materia prima para seus "Laboratorios", importações, requisições de entorpecentes - que só podem ser feitas por Pharmaceutico devidamente registrado no D. N. S. P. e com a declaração do Pharmaceutico efectivo que comunica ao Departamento de Fiscalisação quaes os pharmaceuticos seus "substitutos" nos seus impedimentos, assumindo o pharmaceutico substituto toda a responsabilidade juridica e profissional, nesses casos.

VENDAS DAS ESPECIALIDADES E RECEBIMENTOS: - As vendas em systema de tabellas dos productos eram feitas á praça exclusi-

 fls. 18

vaemente pelo suplicante, procurando sempre fazel-as no maior vulto
que eram os interesses do suplicante e da firma.

CALCULOS PARA OS LABORATORIOS: - Pelo telephone dava os
preços de custo e de venda para os productos não só para fazer os
ficharios como para debitem a frequencia da praça e do interior.

RESPONSABILIDADE SOBRE OS LABORATORIOS: Quando o Snr.
Francisco Moura Brasil, se afastava para a fazenda de sua proprie-
dade o que fazia quasi todas as semanas e o seu socio Nestor Mou-
ra Brasil durante muito tempo adoentado, ora viajando á Europa á
America do Sul ou nos Estados do paiz, eu era sempre recommendado
verbal responsavel pelo que se passasse nos "Laboratorios" e res-
ponsavel perante a Saúde Publica pois que era o unico pharnaceuti-
co da firma, presente.

Nessa situação permaneci até o dia em que exatamente o
meu antigo colega de turma na condição de meu empregador, revelan-
do-se pouco generoso, declarou-me que, vinte quatro horas após eu
e todos os demais empregados seríamos despedidos sob o fundamento
de ter a firma vendido o estabelecimento localizado á rua Uruguay-
ana "35", isso ocorreu a 28 de Junho p. p. ás 17 horas.

IGNORANCIA Á LEGISLAÇÃO E BÔA FÉ

Attonito, acabrunhado, com o espirito conturbado pela
perda do emprego que vinha ocupando ha cerca de 14 annos, devo con-
fessar que a minha confusão espiritual era augmentada pela magua
de um fato que eu reputava e reputo como fructo de enorme ingrati-
dão, principalmente do meu antigo colega de turma. -

Eu não era um empregado vulgar.

Trabalhava com denodo, com entusiasmo, cooperando para
o engrandecimento material de Moura Brasil & Cia, jamais supondo
que tivesse como premio o desemprego sem o aviso previo que qual-
quer commerciante costuma fazer aos seus empregados.

Ainda atribulado retirei-me para o meu lar (era em um
sabbado) voltando ao estabelecimento no primeiro dia util imediato,

segunda-feira, lá encontrando os membros da firma e o seu guarda livros que é também deputado estadual.

A este guarda-livros e deputado, coube a ingrata missão de redigir os tres recibos que foram por mim assignados com a maior bôa fé - recibos que passo a discriminar.

1º - Rs. (4:500\$000) soma que me era devida, como percentagem (5%) do lucro liquido das vendas verificadas, calculado sobre o balanço p.p. e relativos a Janeiro a Junho de 1936.

O livro conta correntes registra a existencia desse interesse que Moura Brasil & Cia, classificavam como "GRATIFICAÇÃO", fato que aliás não me preocupava, porquanto a classificação, segundo eu acreditava, não alteraria seu efeito pratico.

Só agora é que sei que, como seu interessado, eu poderia até requerer o exame dos seus livros commerciaes.

2º - Rs. (500\$000) - Essa importancia era referente á ferias relativas a 24 de Fevereiro de 1935 á 24 Fevereiro de 1936.

3º - Rs. (1:000\$000) - Essa importancia me foi paga como "GRATIFICAÇÃO", conforme consta do recibo.

Ignorante da legislação fui aconselhado por um amigo a procurar a "União dos Empregados do Commercio" e só então consegui saber que eu fora preterido em meus direitos:

A - Porque eu não era um simples empregado dos Laboratorios da Pharmacia Moura Brasil, cujo fechamento estava sendo operado mas também um dos principaes auxiliares dos "Laboratorios" Moura Brasil ainda em pleno funcionamento á rua Diniz Cordeiro 39 e deposito agora rua da Alfandega 208 e que era até Junho p. p. á rua Uruguayana "35".

B - Porque, tendo cerca de 14 annos de atividade efectiva no emprego, eu teria direito a indemnisação de um mez de

~~18~~ → fls. 19

ordenado por cada anno de trabalhos que prestei.

C - Porque a importancia de Rs. (4:500\$000) que me foi paga, não podia ser compreendida nessa indenisação por ser constituída por uma "gratificação percentual", como confirmou o Snr. Francisco Moura Brasil, na ultima reunião aqui, que eu vinha percebendo normalmente!

D - Porque a importancia de Rs. 1:000\$000 que tambem me foi paga como "GRATIFICAÇÃO", melhor seria classificada, como correspondente ao pagamento do aviso previo, não podendo passar como generosidade, em materia de gratificação, servindo apenas para provar, classificada como gratificação, que a outra, tambem paga como gratificação nada mais era que um credito a meu favor, pago sem favor, relativo ao interesse percentual das vendas de Janeiro a Junho de 1936, calculado sobre o balanço anterior, conforme poderia provar com clareza.

Levado o caso á procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, Moura Brasil & Cia, alegaram primeiramente que eu fora dispensado, apenas por terem fechado a "Pharmacia".

Como eu demonstrasse que não era apenas da "Pharmacia", mas tambem dos Laboratorios de fabrico, mudaram de tatica alegando que me haviam dispensado porque eu negociava a conta propria.

Como eu demonstrasse a má fé desse argumento, por isso que vinha trabalhando para a firma exclusivamente, durante todas as horas regulamentares, ultrapassando o "limite diario" regulamentar e tendo apenas em minha residencia familiar pequenissimo laboratorio, aliás com o seu conhecimento, seu apoio, seu estímulo e sua simpatia e tambem "seu interesse", porque revendia esses productos ~~na Pharmacia Brasil~~ com lucros satisfatorios, - laboratorio de estudos ao qual eu consagrava algumas horas domingueiras, Moura Brasil & Cia abandonando todos os seus argumentos com os quaes havia procurado justificar a minha dispensa e passaram a procurar apoio nos recibos que o guarda livros e deputado havia redigido e que foram

por mim assignados com a maior boa fé.

Hoje melhor refletindo, melhor orientado, verifico, porem, que Moura Brasil apenas me pagou aquilo que me era devido, por trabalhos prestados, bem como o mez de ordenado, porque a minha dispensa fôra feita sem o aviso previo da lei.

Não me pagou, porem, a indenisação correspondente a um mez de ordenado por cada anno de trabalho que prestei, conforme determina a lei 62 de Julho de 1935, nem respeitou a estabilidade que a lei me concede.

Já apresentei documentos que provam clarissimamente:

1º - Que eu vinha exercendo funções de auxiliar dos "Laboratorios da firma os quaes ainda existem em grande prosperidade e que sempre foram a parte forte" da firma.

2º - Que meu pequeno laboratorio de estudos funcionando algumas horas de raros domingos com consentimento e estimulo de Moura Brasil & Cia. tinha o seu apoio e sua estima.

3º - Que nada recebi como indenisação pelos (14) annos mais ou menos de trabalhos que eu prestei.

4º - Que o chefe da firma não poderá negar os fatos que ora afirmo por ser um homem de character.

5º - Que eu fui vitima de uma ingratição e de um ludibrio.

Depois disto, resta-me confiar no espirito de justiça desta junta, creada pelo Ministerio do Trabalho para acautelar o justo interesse dos empregados que não podem ser vitimas de mystificações, de ludibrios, ou de sofismas.

Em tempo: - O capital da firma se multiplicou aproximadamente vinte vezes mais, pois que é hoje um expoente da classe.

Em tempo declaro que neste documento, deixo resalvados meus direitos no que concerne ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos commerciaros para o efeito de outra indenisação

[Handwritten signature]

fls. 20

que me caiba por lei.

Ao meritissimo Presidente da Junta, requeiro a juntada
desta ao processo n° 5391/36

Sellado com
144400

Pls de Jan 25
1936

144400

25

2000

2000

25

144400

219
fl. 21

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO DISTRICTO FEDERAL

Termo da Centesima Sexagesima Quarta Audiencia do Anno de Mil Novecentos e Trinta e Seis da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, do Districto Federal, relativo ao Processo P. cinco mil trezentos e noventa e um de mil novecentos e trinta e seis,

As quinze horas do dia vinte e cinco de setembro do anno de mil novecentos e trinta e seis, em a sala de audiencias da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, á Praça Mauá, numero sete, sexto andar, presentes o Bacharel Newton da Silva Lima, Presidente, Cory Feixoto, vogal dos empregados e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores, foi aberta a audiencia e devidamente apreciados os processos em massa, depois de apregoadas as partes, na seguinte ordem:----- TERMO P. cinco mil trezentos e noventa e um de mil novecentos e trinta e seis, relativo á reclamação de JOÃO VALENTIM DA MOTTA para haver da firma MOURA BRASIL & COMPANHIA a indemnização a que se julga com direito por ter sido dispensado com infracção dos dispositivos do regulamento approved pelo decreto cento e oitenta e tres, de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro. Apregoadas, ás quinze horas e dez minutos, compareceram ambas as partes, sendo a firma reclamada representada por Francisco de Moura Brasil, como seu socio. Pela firma reclamada foram confirmadas as suas declarações já prestadas por escripto e annexadas ao processo, de que a dispensa do reclamante se verificou em virtude de extincção do ramo de negocio de pharmacia em virtude da situação dos seus negocios, ficando sómente com um laboratorio destinado á manipulação e preparo de preparados pharmaceuticos; que ao reclamante foi pago os salarios vencidos e mais os correspondentes a um mez relativamente ao prévio aviso, bem como lhe foi paga tambem a gratificação correspondente a seis mezes de accordo com a base do anno anterior, gratificação esta que lhe era dada como um interesse nos negocios da firma; que mesmo não existindo o motivo de força maior ainda assim a firma reclamada teria justa causa para dispensar o reclamante visto o mesmo negociar por conta propria e no mesmo ramo de negocio fazendo assim concorrência á reclamada. Pelo reclamante tambem foram confirmadas as suas declarações prestadas nas anteriores audiencias e apresentadas as sus razões por escripto, as quaes ficam annexadas ao processo, de que não existe motivo de força maior para a sua dispensa visto a firma reclamada ser uma só embora com negocio de laboratorio e pharmacia; que o reclamante prestava serviços indifferente mente a ambas as secções da firma reclamada; que realmente recebeu os salarios vencidos, um mez de salarios correspondente á dispensa sem prévio aviso e mais a importancia correspondente a seis mezes de sua gratificação annual, calculada na base da percebida no anno anterior; que com relação á allegação da firma reclamada de negociar por conta propria e sem sua autorização não procede porquanto sómente tem um pequeno fabrico, accrescen-
/.

do notar que a firma reclamada disso tinha conhecimento e o animava a proseguir, tanto que nos prospectos de annuncio da firma reclamada acham-se incluídos os preparados fabricados pelo reclamante, como prova com o documento que apresenta e fica annexado ao processo para os devidos fins; que conservando a firma reclamada a sua parte de laboratorio não podiam ser dispensados os serviços do reclamante, pelo que pleiteia os beneficios do decreto cento e oitenta e tres, de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro. Pela reclamada foram apresentadas as suas allegações escriptas, tendo, annexo seis documentos e um instrumento de procuração, os quaes ficam annexados ao processo. Pelo reclamante foram apresentadas as suas razões escriptas e um documento, que tambem ficam annexados ao processo. Proposta a conciliação, foi a mesma recusada, sendo proferida a seguinte decisão: - Considerando que verificado ficou haver sido o reclamante dispensado em virtude da suppressão do ramo de negocio de pharmacia que era explorado pela firma reclamada, ficando esta sómente com a parte relativa ao fabrico de preparados e especialidades pharmaceuticas, tendo sido atingidos não sómente o reclamante como todos os empregados que exerciam sua actividade na secção de pharmacia; Considerando que assim sendo, fica caracterizada o motivo de força maior previsto no paragrapho unico do artigo noventa e dois do regulamento approved pelo decreto cento e oitenta e tres de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro; Considerando que ao reclamante foram pagos os respectivos salarios vencidos, bem como a importancia correspondente a um mez de salarios como prévio aviso e mais a importancia correspondente a seis mezes de sua gratificação annual, calculada na base da por elle recebida no anno de mil novecentos e trinta e cinco; Considerando que não procede, apesar de arguida incidentemente a allegação de negociar o reclamante por conta propria sem permissão da firma reclamada, visto como se verifica do documento de folhas quatorze que a propria reclamada fazia a propaganda dos productos fabricados pelo reclamante e isto no prospecto de propaganda de seus proprios productos, não podendo portanto ser arguida a ignorancia da mesma firma reclamada ou não haver autorizado o reclamante a negociar com os productos por elle fabricados; Considerando, finalmente, que o reclamante, como pharmaceutico, percebia o salario mensal de um conto de reis, tendo prestado serviços ao estabelecimento, de vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e vinte e dois a vinte e nove de junho de mil novecentos e trinta e seis, ou sejam num total de quatorze annos, quatro mezes e sete dias: - Resolve esta Junta, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação apresentada e consequentemente, absolver a firma reclamada, ficando esta, porém, obrigada a dar preferencia ao reclamante com os mesmos salarios, quando restabelecido o cargo, nos termos do artigo noventa e tres do regulamento approved pelo decreto cento e oitenta e tres de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro. Pagas as custas pelo reclamante, sendo para esse effeito, dado ao processo o valor de SEIS CONTOS DE REIS, correspondente a seis mezes de salarios. Dessa decisão, foi dada sciencia a ambas as partes, na propria audiencia. E, para constar, eu Tina Vitta, Secretaria, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vae assignada pelo senhor Presidente e pelos vogaes presentes. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1936. (assignado) - Newton da Silva Lima, Cory Peixoto, Antonio Monteiro Garcia,

Visto

Confere com o original

Newton Lima

Tina Vitta

Presidente

Secretaria

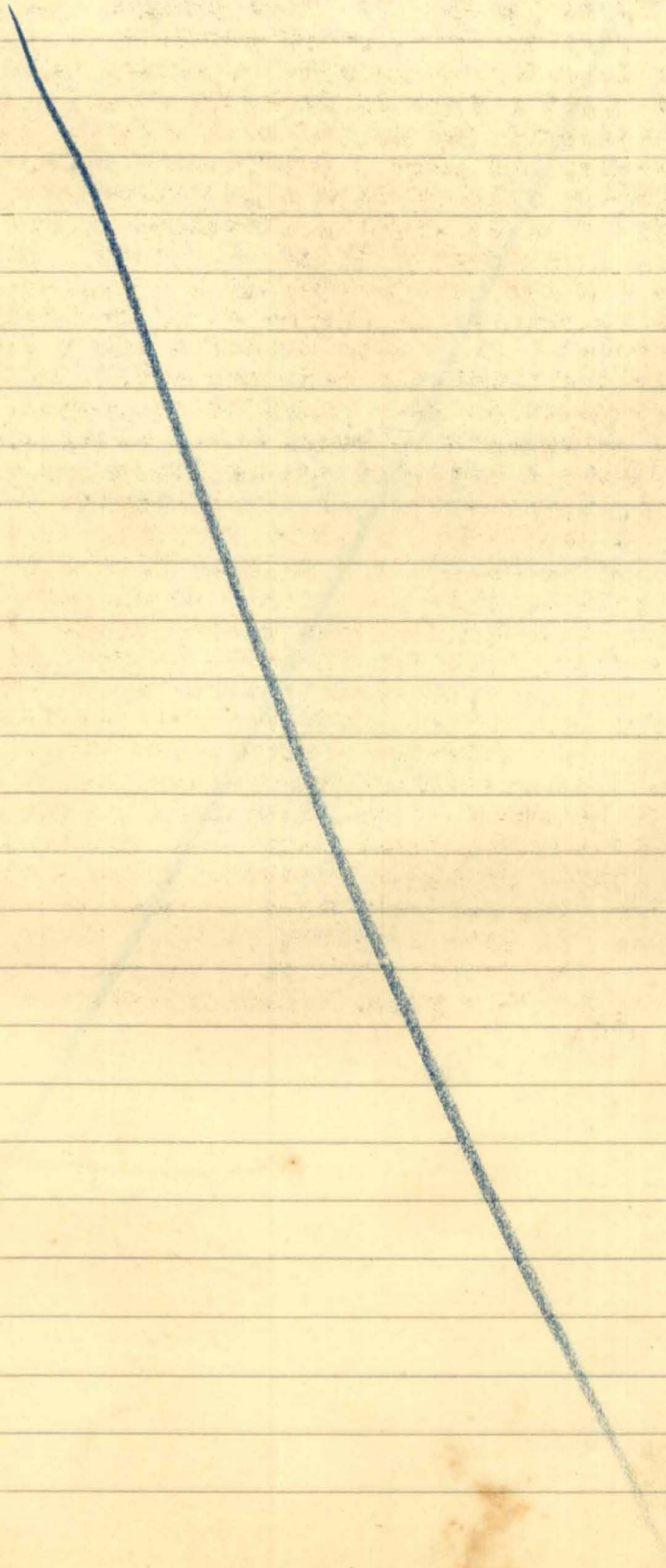
12/11
fls. 22

Resumo da decisão:--

Improcedente na importancia de 6:000\$000. Em, 29-9-36

Luiz
Augusto Lima
Presidente

Miajita
Secretaria,





UNIÃO DOS EMPREGADOS DO COMMERCIO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 29 de Julho de 1908

Reconhecida de Utilidade Publica Federal, pelo Decreto N. 4.752-A de 28 de Novembro de 1923 e de Utilidade Publica Municipal, pelo Decreto N. 3.060, de 17 de Agosto de 1925.

REIVINDICADORA DAS LEIS TRABALHISTAS E DEFENSORA DOS INTERESSES GERAES DOS PREPOSTOS NO COMMERCIO.

Syndicatos da classe no Rio de Janeiro

fls 23

3) 20
04-28-33
P-4898 / 106
C. de Coutinho

N.º.....

REF.

*di-vista,
22-X-36
Ampliação
Proc. G. L. Tut.*

Ex. Snr. Dr. PROCURADOR GERAL DO TRABALHO

*Ar. J. de Coutinho, de ordem
8. 10. 36
G. de Coutinho*

João Valentim da Motta, carteira profissional n.92.440 Serie 1ª assistido pela União dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro, da qual é associado Matricula 17.287, não se conformando data venia com a decisão da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento que em audiência realizada a 25 de Setembro, julgou improcedente a reclamação que apresentou contra a firma Moura Brasil & Cia, actualmente á Rua da Alfandega 208 e Rua Diniz Cordeiro, 39, vem requerer a V. Ex. vista do processo n.5391/36, afim de recorrer para o Ex. Snr. Dr. Ministro do Trabalho. -Dada a sua precaria situação financeira requer mais a V.Ex. que as custas sejam cobradas á final.

Termos em que, J. ao processo n.5391/36

E. deferimento

Rio de Janeiro



*6 de Outubro de 1936
João Valentim da Motta*

*Tive vista do processo
Rio de Janeiro, 25 Novembro 1936
João Valentim da Motta*

*1429
13/10/36
Motta*

230

COMPANHIA CHIMICA
MERCK-BRASIL S.A.

Handwritten signature and number 2

RIO DE JANEIRO 20 de Outubro, 1936
RUA THEOPHILO OTTONI 113 2º Andar
CAIXA POSTAL 1651

TELEPHONES 24-2771 e 24-2725
END. TELEG.: RIOMERCK

CODIGOS:

- RUDOLF MOSSE
- MERCK PARTICULAR
- A.B.C. 5th. ED. IMPR.
- A.B.C. 6th. ED.
- MASCOTTE

*Companhia Chimica "MERCK" Brasil S.A.
Avenida Nilo Peçanha n.º 155-5.º andar
TEL. 22-7277
RIO DE JANEIRO*

Rio de Janeiro 29 de Setembro de 1936
Sp. 29/2
Handwritten signature



A QUEM INTERESSAR

Pelo presente, declaramos que durante o contacto commercial que tivemos com o Snr. Phº João Valentino da Motta, comprador da firma Moura Brasil & Cia., desta praça, tanto nas compras de n/ stock como pedidos de importação, o mesmo procurou deffender sempre com intransigencia os interesses da firma em apreço.

Declaramos mais, que redigimos a presente a pedido da parte interessada.

Companhia Chimica "Merck" Brazil S.A.

Handwritten signature: Otto Vortz
DIRECTOR-GERENTE

15.º OFFICIO DE NOTAS
Livro 24 F.º 88

15.º OFFICIO DE NOTAS
TABELIAO
Ofegario de arizano
ARTHUR C. DE LIVEIRA
40, RUA BUENOS AIRES, 40
RIO DE JANEIRO

Reconheço a firma de
Handwritten signature: Otto Vortz

Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1936

No impediment. ocasional do Tabelião
O SUBSTITUTO

Handwritten signature: Arthur C. de Liveira

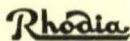
part 1

30 fls. 312

COMPANHIA CHIMICA
RHODIA BRASILEIRA

SOCIEDADE ANONYMA - CAPITAL: 5.000.000\$000
5.000.000\$000
SÉDE SOCIAL E USINA EM SANTO ANDRÉ (ESTADO DE SÃO PAULO)

CAIXA POSTAL 1329 - S. PAULO
END. TEL : RHODIA - S. PAULO



CODIGOS: LUGAGNE 1929
MASCOTTE - RIBEIRO

3
Rio de Janeiro
28 de Julho de 1936



SANTO ANDRÉ

Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1936.

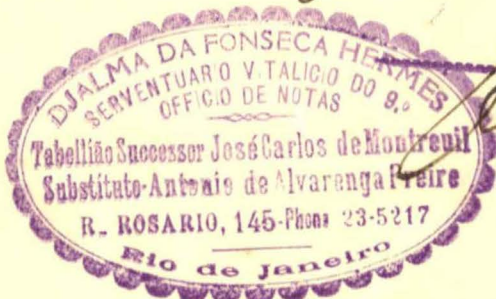
A QUEM INTERESSAR.

Pelo presente, declaramos que durante o contacto commercial que tivemos com o Snr. João Valentino da Motta, comprador da firma Moura Brasil & Cia. desta praça; o mesmo procurou defender sempre com intransigencia os interesses da firma em apreço.

Declaramos mais, que redigimos a presenté a pedido da parte interessada.

COMPANHIA CHIMICA RHODIA BRASILEIRA
AGENCIA - RIO

Stet Sumant
João Valentino da Motta
Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1936
Em test° de verdade



CASA EUTERPE

FUNDADA EM 1862

Cardozo & Companhia

AVENIDA RIO BRANCO, 88-90

TELEPHONE NORTE 642

CAIXA POSTAL 1874



Doc. 4
Rio de Janeiro, 4 de

de 192

ff. 39

Illmo. Snr.

Rio, 29 de dezembro de 1936
Cardozo & Companhia



A QUEM INTERESSAR POSSA :

Declaramos conhecer o distinto Pharmaceutico, Snr. João Valentim da Motta, ex-funcionario e vendedor da firma Moura Brasil & Cia., o qual, durante o seu longo estagio ao serviço daquella casa, sempre provou ser um auxiliar bastante intelligente, de rara competencia e zelo, dando-nos sempre a impressao de possuir elevada capacidade de trabalho a par de grande dymnamismo de acção.

CARDOZO & COMPANHIA
CASA EUTERPE
88, AVENIDA RIO BRANCO, 88
TELEF. 3-5202
RIO DE JANEIRO

Cardozo & Companhia

Instrumentos de musica, optica, cutelaria e
accessorios de pharmacia



R.º. firma *Cardozo 16*

Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1936

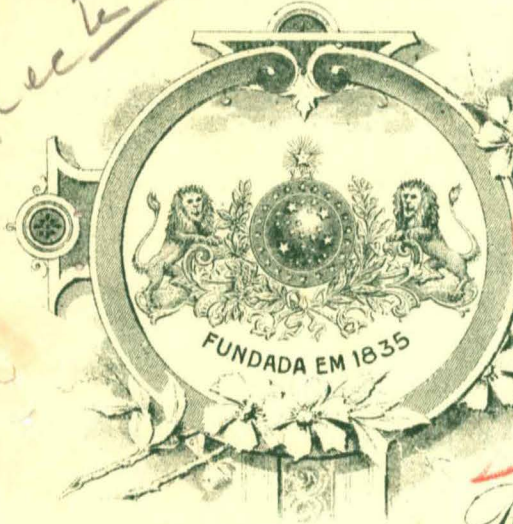
Em test.º de verdade

[Signature]

End: Telegr: "SEM06-RIO"

ARMAZEM 22-9112-22-6021-22-0768
ESCRITORIO 22-6104

DROGARIA SUL-AMERICANA



SILVA GOMES & CIA

42 LARGO S. FRANCISCO DE PAULA, 42

ARMAZENS DE DROGAS E PRODUCTOS CHIMICOS.

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1936
(Brasil)

Mmo Sr

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1936
[Handwritten signature]



Pela presente declaramos que conhecemos o pharmaceutico João Valentim da Motta ha mais de 10 (dez) annos, como prestimoso auxiliar da firma MOURA BRAZIL & CIA, d' esta praça, onde exercia o cargo de Pharmaceutico auxiliar, sendo que, para nossas transacções de compras dos productos do Laboratorio da referida firma sempre tivemos entendimento com o referido Sr., que sempre procurou, com grande competencia accomodar bons interesses para o mesmo Laboratorio.

RIO DE JANEIRO, 20 de JULHO DE 1936

[Handwritten signature]



R.º firma

[Handwritten signature]



Rio de Janeiro, de Agosto de 1936

Em testº de verdade

[Handwritten signature]

Recu

llk34
11/30
BB

Prografia Carioca
A Gestira
de Cia

Rua 6 ... as 59

COMPLETO SORTIMENTO DE DR. PHARMACEUTICOS E PHARMACEUTICOS - ESPECIALIDADES - IMPORTAÇÃO DIRECTA - MONEDAS E ESTRANGEIRAS

TELEPHONES: 2-0151 / 2-0197

END. TELEGR.: "GESTEIRA" Rio

Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1936

Pela presente declaramos que conhecemos o pharmaceutico João Valentim da Motta ha mais de dez (10) annos, como prestimoso auxiliar da firma MOURA BRAZIL & CIA, d'esta praça, onde exercia o cargo de Pharmaceutico auxiliar, sendo que, para nossas transacções de compras dos productos do Laboratorio da referida firma sempre tivemos entendimento com o referido Snr., que sempre procurou, com grande competencia accomodar bons interesses para o mesmo Laboratorio.

Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1936

[Handwritten signature]

DJALMA DA FONSECA HERMES
SERVENTUARO V TALIAO DO 9.
OFFICIO DE NOTAS
Tabelião Successor José Carlos de Montreuil
Substituto Antonio de Alvaranga Freire
R. ROSARIO, 145-Phone 23-5217
Rio de Janeiro

firma *[Handwritten signature]*

Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1936

Em test° *[Handwritten signature]* de verdade

[Handwritten signature]

D. N. T. _____ de 193 _____

23
24
fol. 24

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

— SECÇÃO

Cobrança e a Taxa de 27.
24.11.36
Assinatura
F. de P. C. S.



FICHADO SAHIDA

FICHADO ENTRADA

219
fls 25

DR. ADAMASTOR LIMA

(Inscrito na Ordem dos Advogados, Secção do D. Federal, sob o n. 922)
RUA BUENOS AIRES, 79-4.º and.-Salas 1 e 2
(Das 16 ás 18 horas - Excepto aos sabbados)
PHONE 23-5255 - CAIXA POSTAL 102
Endereço Teleg.: "Mastorlima"
RIO DE JANEIRO

Excellentissimo Senhor Ministro do Trabalho

Nº 19994

ENTRADA 30/12/36

Ministro	X
Consultor	
Expediente	
Quadrante	
D. Trabalho	
D. F. Ind.	
D. J. Org.	
D. P. Trabalho	
D. Estatística	
C. T. Trabalho	
D. Seguros	
P. Previdência	

Ao D. N. T.
Procuradoria
em 31/12/1936
D. Lima
DIRETOR DO GABINETE

C4-30-00
P-10
13
4 de Janeiro

De ordem
a 7.º Ex.
Junta de Conciliação e Julgamento

O Pharmaceutico JOÃO VALENTIM DA MOTTA não se conformando, data venia, com a decisão da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento que considerou improcedente a reclamação apresentada contra a firma MOURA BRASIL & COMP. vem, pela presente no prazo legal, pedir a V. Ex. a avocação do respectivo processo.

A decisão recorrida baseou-se no paragraho unico do art. 92 do Dec. 183 de 1934 assim redigido:

"Paragraho unico - Considera-se provada a força maior, quando se tratar de uma providencia de ordem geral que atinja a todos os empregados e na mesma proporção dos vencimentos de cada um, ou se caracterize pelo fechamento de um estabelecimento, ou filial, em relação aos empregados deste, ou a suspensão de um determinado ramo de negocio."

Não tem, entretanto, esse dispositivo applicação ao caso dos autos.

Cumpre attentar, inicialmente, no facto de ser RECLAMADA a "firma Moura Brasil & Comp.," cuja firma explorava, commercialmente, de longa data, um laboratorio (sito á rua Diniz Cordeiro, n. 39) e uma pharmacia (sita á rua Uruguayana n. 35).

- Seriam os serviços do RECLAMANTE aproveitados num ou noutro desses ramos, ou melhor desses estabelecimentos?
- Eram prestados em ambos.

Colhe-se isso da prova existente nos autos.

Comprovam-no os documentos inclusos, sob ns. 1, 2, 3, 4, 5,

Mora Brasil

DR. ADAMASTOR LIMA

(Inscrito na Ordem dos Advogados, Secção do D. Federal, sob o n. 922)

RUA BUENOS AIRES, 79-4.º and.-Salas 1 e 2

(Das 16 ás 18 horas - Excepto aos sabbados)

PHONE 23-5255 - CAIXA POSTAL 102

Endereço Teleg.: "Mastorlima"

RIO DE JANEIRO

25
fls. 26

6, 7 e 8.

Não se fala ahí de um empregado da pharmacia, mas da firma Moura Brasil & Comp. para cujos ramos ou estabelecimentos (laboratorio e pharmacia) trabalhava, de modo amplo e correcto.

Não ha, pois, como pretender fosse o RECLAMANTE empregado "da pharmacia".

Accresce que os empregados Francisco Letiere e Genaro Machado, que eram empregados para prestar serviços exclusivamente na pharmacia, ainda continuam trabalhando na firma, isto é, na RECLAMADA.

Não houve, assim, como exige o transcripto dispositivo legal

"uma providencia de ordem geral que attingisse a todos os empregados"

não só da firma, como do proprio ramo ou estabelecimento que se pretende considerar extincto.

Já evidente ficou que a parte final do dito paragrapho tambem não se applica á especie, de vez que não houve "despedida geral" decorrente de fechamento de filial mantida pela firma, ou, mesmo, de ramo de negocio, ou secção, como assegura a decisão recorrida.

X Vae agora, com esta avocatoria, um elemento novo de convicção da burla de que foi victima o RECLAMANTE.

A RECLAMADA prometeu vender a Repsold & Comp. Limitada em 26 de junho de 1936 o "fundo de commercio" que tinha á rua Uruguayana n. 35.

É bem de ver que o mais importante nessa venda era o tracto de locação.

Todavia, como se tratava de uma transacção vantajosa para a RECLAMADA e esta continuava com o laboratorio e, assim, com uma secção commercial de drogas, a escriptura da venda contém

DR. ADAMASTOR LIMA

(Inscrito na Ordem dos Advogados, Secção do D. Federal, sob o n. 922)

RUA BUENOS AIRES, 79-4.º and.-Salas 1 e 2

(Das 16 ás 18 horas - Excepto aos sabbados)

PHONE 23-5255 - CAIXA POSTAL 102

Endereço Teleg.: "Mastorlima"

RIO DE JANEIRO

26
fl. 27

esta restricção de summa importancia para aferir-se do direito que tem o RECLAMANTE ao que pleiteia

"Disseram ainda os outorgantes vendedores que, embóra fosse a venda feita livre e desembaraçada, todavia, ficaram os compradores sem direito de continuar com o mesmo ramo de negocio, durante a vigencia do contracto de locação."

Em 26 de junho de 1936 foi ajustada a venda do "fundo de commercio." Realmente, essa venda (comprehendendo a transferencia do contracto de locação, feita por fóra) foi de bens:

"livres e desembaraçados de qualquer onus ou encargo por dividas, os moveis e utensilios seguintes: - armacoes, balcoes, machina de calcular, machina Registradora, "vitri-nês", archivo de aco, dois (2) cofres de ferro,, mesa de manipular, relógio, espelhos e mercadorias existentes na dita casa commercial, pelo valor de cento e oitenta contos de reis (Rs:180:000.000)." (Doc. n. 10)

É claro, portanto, que aos compradores se transferiam, tambem, direitos do RECLAMANTE por força da lei 62 de 1935, cujo art. 3º dispõe:

"Art. 3º - A mudança na propriedade do estabelecimento, assim como qualquer alteração na firma ou na direcção do mesmo, não affectara, de forma alguma, a contagem do tempo de serviço do empregado para a indemnização ora estabelecida."

A RECLAMADA, porém, pelas suas conveniencias commerciaes, impoz aos adquirentes desse fundo de commercio não continuassem a exploral-o. Extinguissem-no.

Sobreleva notar que a despedida do RECLAMANTE só se verificou (como declara a propria decisão recorrida) em 29 de junho de 1936, isto é, tres dias depois de pactuada a venda do "fundo de commercio".

Deante de tudo isso, é inconcebivel attribuir a despedida do RECLAMANTE á extincção da parte commercial da firma Moura Brasil & Comp. ou seja do seu estabelecimento da rua Uruguayana n. 35.

DR. ADAMASTOR LIMA

(Inscrito na Ordem dos Advogados, Secção do D. Federal, sob o n. 922)
RUA BUENOS AIRES, 79-4.º and.-Salas 1 e 2
(Das 16 ás 18 horas - Excepto aos sabbados)
PHONE 23-5255 - CAIXA POSTAL 102
Endereço Teleg.: "Mastorlima"
RIO DE JANEIRO

fls. 28

1º - Porque essa parte commercial tanto continúa que a RECLAMADA teve a cautela de evitar a concorrência dos compradores do "fundo de commercio";

2º - porque a RECLAMADA não acabou com a pharmacia (loja do pharmaceutico, segundo os dictionaristas) por effeito de prejuizos (lei 62, art. 5º, paragrapho 1º);

3º - porque a RECLAMADA, que vendia retalhadamente preparados pharmaceuticos no dito estabelecimento, delibero vendel-os por grosso, com as armações, balcoes, etc., fazendo, pois, uma operação nitidamente mercantil, onde houve lucros (aliás abundantes);

4º - porque, prevendo a hypothese, foi que o legislador creou o invocado art. 3º da lei 62;

5º - finalmente, tanto a pharmacia não dava prejuizo que a RECLAMADA pagava percentagens (gratificação) ao RECLAMANTE "sobre lucros". (Doc. n. 9).

Patente, portanto, patentissimo que não se trata de firma que houvesse extinguido uma secção ou ramo, mas sim de venda de um estabelecimento pertencente á RECLAMADA, com a obrigação, para os adquirentes, de extinguil-o.

Consequintemente não é possivel pretender imputar aos ditos adquirentes a observancia do prescripto no art. 3º da lei 62.

A RECLAMADA, essa sim, que ajustou a venda do fundo de negocio, ou estabelecimento, com essa condição de ser o mesmo extinto é que tem o dever de responder pela indemnização estipulada na lei 62, ou sejam 14:000\$000.

Reformada a sentença em tal sentido será feita, ao RECLAMANTE, elementar

Justiça

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1936
Dr. Adamastor Lima
47/12 27/12 27/12
noto.



R. C. E.

Off. M. J.

289
11.29

EXMO. SNR. PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO DE JANEIRO



Moura Brasil & Cia

MOURA BRASIL & CIA, pharmaceuticos-industriaes, estabelecidos á rua Uruguayana n° 35, e rua Diniz Cordeiro n°39, nesta cidade, vêm á presença de V.Ex. pedir o seu valioso auxilio para requisitar do Ministro da Guerra o 2° Tenente-pharmaceutico da Reserva do Corpo de Saúde JOÃO VALENTIM DA MOTTA, pharmaceutico-chimico, gerente e encarregado geral em sua casa commercial, já apresentado na Directoria de Saúde á rua Moncorvo Filho, 34, para que não seja incorporado em virtude de ser insubstitutivel nas funções acima citadas em sua casa commercial, fornecedora da Cruz Vermelha Brasileira e de productos de sua exclusividade que estão sendo consumidos por este Departamento de Saúde da Guerra.

Aguardando favoravel despacho,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro



15
p. p. Moura Brasil & Cia
teste de Moura Brasil



Moura Brasil & Cia
Brasil
Rio de Janeiro, 1 de Agosto de 1936

Em test° de verdade

Moura Brasil & Cia

35
JF

Doc. 27

PHARMACIA E DROGARIA
MOURA BRAZIL
PHARMACEUTICO MOURA BRAZIL

GRANDE PREMIO NA EXPOSIÇÃO DO CENTENÁRIO 1922
GRANDE PREMIO NA EXPOSIÇÃO NACIONAL DE 1908
MEDALHA DE OURO NA EXPOSIÇÃO DE HIGIENE DE 1909

TELEPHONE CENTRAL 2433
Endereço telegraphico-HYPOCHLORINA
35, RUA URUGUAYANA, 35
RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1930

Hospital Central do Exercito

RIO

*Cobrador de
Fornecimentos dos
Productos-Pharmaceut.*

Com a presente autorisamos o Sr. Pharmaceutico João Valentim da Motta, á receber do Hospital Central do Exercito, á importancia de nossa factura n/5476 de 1 de Julho passado, na importancia de Reis: 1:067\$000 (um conto e sessenta e sete mil reis)

*p. p. Moura Brasil & Cia.
Neto Uma Anuncia*

Pais
29
29/11
1930
Neto
29/11
1930



675


 REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
 RIO DE JANEIRO

NONO CARTORIO
Tabellião FONSECA HERMES
 145 141, RUA DO ROSARIO, 141 145
 Rio de Janeiro
 TELEPHONE NONO 189

Certidão

Livro 280 *Fb.* 115 verso

DJALMA DA FONSECA HERMES, Serventuário Vitalício do Nono Offício de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, certifico que, revendo o Livro 280 de procurações deste Cartório, nelle, a folhas 115 vº acha-se lavrada a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz

--- MOURA BRASIL & CIA. ---

SAIBAM quantos este Publico Instrumento de procuração bastante virem que, aos sete dias do mez de Janeiro do anno de mil e novecentos e vinte e nove, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Provisoria da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabellião, comparece como Outorgante, neste cartorio, MOURA BRASIL & CIA., commérciantes estabelecidos nesta cidade á rua do Uruguyana nº 37 (trinta e sete), neste acto representados pelo socio Nestor de Moura Brasil, brasileiro, casado e pharmaceutico,

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, de cuja identidade e capacidade juridica dou fé; e perante ellas disse-me que, por este Publico Instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador **JOÃO VALENTIM DA MOTTA**, brasileiro, casado, pharmaceutico, residente nesta cidade á rua e numero acima, para nesta Capital, receber quaesquer quantias devidas aos outorgantes por qualquer titulo ou proveniencia, passando recibos,

Cobrador geral:
 das
 Hospitales,
 Casas de Saude,
 Santa Casa,
 Pro-Matre, etc.

Arquivo em casa forte

concede todos os poderes, em Direito permittidos, para que em nome d'elle **Outorgante**, como se presente fosse possa, em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defendertodo o seu direito e justiça em quaesquer causas ou demandas civéis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle **Outorgante** for **Autor** ou **Réo**, em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contradictar, produzir, inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; compromissar-se ou jurar decisoria e suppletoriamente por elle **Outorgante**; fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elle; assignar autos, requerimentos, protestos, contraprotostos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir esses recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas e sequestros; assistir a quaesquer actos judicarios, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatorias; tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fizer o seu procurador, ou substabelecidos, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este Instrumento, que lhe sendo lido e ás testemunhas e achando-o conforme, accit e assign com as testemunhas

Manoel Lemos do Prado e João Luiz Versiani. Eu, João Carlos Moreira, ajudante, a escrevi. E eu, Djalma da Fonseca Hermes, Tabellião, a sub-screvi. Moura Brasil & Cia., pelo socio Nestor de Moura Brasil. Manoel Lemos do Prado. João Luiz Versiani. (Sellada com dois mil réis). Extrahida por certidão aos quatro dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e trinta e um. E eu,

Handwritten signatures and scribbles in black ink, including what appears to be 'Djalma da Fonseca Hermes' and 'João Carlos Moreira'.



Rio de Janeiro
 Cert. . . .
 Busca . . . 4 \$000
 Sell. . . . \$600
 Total . . . 8 \$600

PHARMACIA E LABORATORIO MOURA BRAZIL

PHARMACEUTICO MOURA BRAZIL

GRANDE PREMIO NA EXPOSIÇÃO DO CENTENARIO 1922
GRANDE PREMIO NA EXPOSIÇÃO NACIONAL DE 1908
MEDALHA DE OURO NA EXPOSIÇÃO DE HYGIENE DE 1909

35 RUA URUGUAYANA 35
39 RUA DINIZ CORDEIRO 39
RIO DE JANEIRO

TELEPHONE 2-2433
END: TELEGRAPHICO
HYPOCHLORINA

O Illm Sr Pco. JOÃO VALENTIM DA MOTTA
RIO

EM CONTA
CORRENTE
COM

Moura Brazil & C.

SIA LABORATORIOS MOURA BRAZIL

Rio de Janeiro, 31 de DEZEMBRO de 1935

FACTURA Nº..... PAGAMENTO NO PRASO DE..... DIAS DA DATA



16 de Dezembro 1936
Compro

1935			
Jan. 2	DE BALANÇO		2:709\$740
Abr. 12	Dinheiro que recebeu	1:500\$000	
Maio 22	Dinheiro que recebeu	1:000\$000	
Jul. 30	Dinheiro que recebeu	500\$000	
Dez. 24	Dinheiro que recebeu	500\$000	
31	Mercadorias que retitou durante o anno	3:524\$800	
31	GRATIFICAÇÃO		8:900\$000
31	A. B A L A N Ç O	4:584\$940	
		11:609\$740	11:609\$740
1936			
Jan. 2	SALDO A SEU FAVOR NESTA DATA	S/E&O	4:584\$940

*Avencos
do Sr.
Mour. Laboratorios*

Doc. n. 10

*10
3*

Certidão

L. 361..... Fb. 8 verso

N.º de ordem..... E. 1.428

Data 18/7/1936.

José Carlos de Montreuil,

*Tabellião Successor do Nono Officio de Notas desta
Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos
Estados Unidos do Brasil,*

Certifico

que revendo em meu cartorio os livros de notas, no de numero trezentos e sessenta e um (361), as folhas oito verso (8 v.), encontrèi lavrada a escriptura do teôr seguinte: - - - - -

E S C R I P T U R A

de venda e compra dos moveis, utensilios e mercadorias existentes em seu estabelecimento commercial da rua Uruguayana numero trinta e cinco (35), nesta cidade, que fazem Moura Brasil & Companhia a Udo Repsold & Companhia Limitada. - - - - -

S A I B A M

quantos esta virem que, no anno de mil novecentos e trinta e seis (1936), aos dezoito (18) dias do mez de Julho, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio, perante mim, José Carlos de Montreuil, Tabellião Successor, compareceram, como outorgantes vendedores, MOURA BRASIL & COMPANHIA, desta praça, representados pelo socio FRANCISCO DE MOURA BRASIL; e, como outorgados compradores, U-

UDO REPSOLD & COMPANHIA LIMITADA, desta cidade, representados por seu socio UDO REPSOLD, os presentes residentes nesta cidade e conhecidos como os proprios pelas testemunhas, no fim desta nomeadas e assignadas, e estas de mim, Tabellião, do que dou fé; perante as quaes, pelos outorgantes me foi dito que são senhores e legitimos possuidores do estabelecimento de pharmacia á rua Uruguayana numero trinta e cinco (35), nesta cidade, e que tendo resolvido extinguir o negocio e fechar a pharmacia, vendem aos outorgados, UDO REPSOLD & CIA. LTDA. livres e desembaraçados de qualquer onus ou encargo por dividas, os moveis e utensilios seguintes:- armações, balcões, machina de calcular, machina Registradora, "vitrines", archivo de aco, dois (2) cofres de ferro, mesa de manipular, relógio, espelhos e mercadorias existentes na dita casa commercial, pelo valor de cento e oitenta contos de réis (Rs.180:000\$000), dos quaes já receberam dos outorgados a quantia de cinquenta contos de réis (50:000\$000), conforme escriptura de promessa de venda neste cartorio, em nome de Repsold & Companhia Limitada, em data de vinte e seis (26) de Junho de mil novecentos e trinta e seis (1936), no livro trezentos e cinquenta e oito (358), folhas quarenta e nove (49), e recebendo como saldo neste acto a quantia de cento e trinta contos de réis (Rs.130:000\$000), que contaram e acharam certa, na minha presença e das testemunhas, do que dou fé, pelo que dão os outorgantes vendedores quitação da referida importancia de cento e trinta contos de réis (Rs.130:000\$000), como complemento da de cento e oitenta contos de réis (Rs.180:000\$000), de cujo preço davam aos mesmos compradores plena, rasa e geral quitação, cedendo-lhes e transferindo-lhes toda a posse, direito, dominio e accção que, sobre o objecto desta escriptura, exerciam elles declarantes que se

(V. Soc. N.º 10)

M.3

Djalma da Fonseca Hermes

Serventuario Vitalicio

José Carlos de Montreuil

Tabellião Successor

145, RUA DO ROSARIO, 145

RIO DE JANEIRO

se obrigavam, por si e seus successores, a fazer a presente venda bôa, firme e valiosa em qualquer tempo, e responder pela evicção quando chamados á autoria. Disseram ainda os outorgantes vendedores que, embora fosse a venda feita livre e desembaraçada, todavia, ficavam os compradores sem direito de continuar com o mesmo ramo de negocio, durante a vigencia do contracto de locação. Então pelos outorgados foi dito que acceitavam esta escriptura como está feita. A Licença e o

Imposto de Industrias e Profissões do exercicio corrente, foram exhibidos pelas certidões numeros sete mil setecentos e sessenta e dois (7.762) e vinte mil novecentos e sessenta (-20.960). O Imposto Sobre a Renda no exercicio de mil novecentos e trinta e cinco (1935), foi pago pelos talões numeros quatro mil seiscentos e treis (4.603), sete mil novecentos e quarenta e dois (7.942) e nove mil seiscentos e vinte e dois (9.622). E de como assim o disseram dou fé. e pediram-me que em minhas notas lavrasse a presente escriptura, a mim hoje distribuida pelo bilhete que fica archivado, a qual é sellada com trezentos e noventa mil e duzentos réis (Rs.390\$200) de estampilhas federaes, do que dou fé. e lhes sendo lida e ás testemunhas, a todo este acto presentes, Gastão de Almeida e Renato Vianna, acharam conforme, acceitaram e com estas assignam, perante mim, Tabellião. EM TEMPO:- declararam os contractantes que, do preço da venda, quinze contos de réis (Rs.15:000\$000), correspondem a moveis e utensilios e cento e sessenta e cinco contos de réis (Rs.165:000\$000) attribuidos a mercadorias. Lida novamente, acceitaram e assignam. Eu, Sebastião Soares, ajudante, a escrevi. E eu, Jo-

José Carlos de Montreuil, Tabellião Successor, a subscrevi. - Rio de Janeiro, dezoito (18) de Julho de mil novecentos e trinta e seis (1936). (a. a.) - Moura Brasil & Cia. - Francisco de Moura Brasil. - Udo Repsold & Cia. Ltda. - Udo Repsold. Gastão de Almeida. - Renato Vianna. - "Estavam colladas e devidamente inutilizadas pela data e primeira (1a.) assignatura supra, sete (7) estampilhas federaes no valor total de trezentos e noventa mil e duzentos réis (Rs.390\$200), sendo duzentos réis de Educação e Saúde). - Á margem via-se a seguinte cóta:- F. R. D. S. - oitocentos e trinta mil réis (830\$000). N A D A mais se continha em a escriptura que me foi apontada, da qual bem e fielmente, fiz extrahir pela escrevente C. a presente certidão, que conferi, subscrevo e assigno, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos nove (9) dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis (1936). E eu,

João de Barros Filho - Substituto
para a assignatura sob o qual
firmo no presente o tabelado
para
João de Barros Filho
João de Barros Filho

F. 13\$9
 CC. 1\$5
 CP. . \$5
 S. 3\$4
 19\$3
 Dezenove
 mil \$300rs.



fls. 40
BR

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
CAPITAL PROVISORIA DO RIO DE JANEIRO



15.º OFFICIO DE NOTAS
TABELLIÃO
Olegario Marianno
SUBSTITUTO LEGAL
Arthur Cardoso de Oliveira
RUA BUENOS AYRES, 40
Teleph. 23-5218
Rio de Janeiro

LIVRO 67 FLS. 165

N.º 23745

1.º TRASLADO DA
PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ

João Valentim da Costa

SAIBAM os que este Publico Instrumento de procuração bastante virem que, no Anno de mil novecentos e trinta e seis, aos 26 dias do mez de Dezembro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Provisoria da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabellião, compareceu como outorgante João Valentim da Costa, brasileiro, casado, pharmacista, residente nesta capital a rua General Rocca nº 72.

reconhecido pelo proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas de cuja identidade e capacidade juridica; e perante ellas disse me que por este publico Instrumento nomeava e constitui seu bastante Procurador a advogada Dr. Adama Lima, brasileira, casada, com escriptura nesta capital a rua B. Ayres nº 79, 4º andar, inscrita na Ordem dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro, a que outorga poderes especiais para defender os direitos e interesses do outorgante perante o Ministerio do Trabalho, quando requerer allegar e acompanhar processos ali final

concede todos os poderes em Direito permittidos, para que, em nome d'elle , Outorgante como se presente fosse para , em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e Justiça em quaesquer causas ou demandas, civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante fôr Autor ou Réo em um ou outro fóro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contradictar, produzir, inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; compromissar-se ou jurar decisoria e suppletoriamente por elle Outorgante : fazer prestar taes compromissos e dar taes Juramentos, a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir esses recursos até maior alçada, fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas e sequestros; assistir a quaesquer actos judiçarios para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, poder substitabelecer em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fizer o seu procurador ou substabelecidos, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda nova citação. Assim o disse , do que dou fé, e me pedi este Instrumento que lhe sendo lido e ás testemunhas e achando-o conforme, accetit e assigna com as testemunhas

*alheiro: E elle o faz por
 Ribeiro, Escrevente e cresci. E eu, Olega-
 rio de humano, cabelhão, que subscrevi.
 Pelo João Valentim do Botã, (test) Adria-
 na da Silva, tutora de Theodorico. Deo da-
 mente e nullo a os e sua na est pelo
 Francisca e de de saueções e de de
 valor total de 24200. Treze mil e 200 na
 verso a data E eu, Antonio Dandem de Lima,
 Substituto, no impedimento occasional de Theodorico
 que aduina a guisa em publico e regist*

Antonio Dandem de Lima

Proc..... 8\$ 00 00
 Sello..... 3\$ 00 00
 Sahida..... 11\$ 00 00

20



fls. 41
4/10
3/97

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

— SECÇÃO

Juntei ao principal P. 5391-56. Em 12/1/34
Dormando Soares

De ordem do Sr. L. L.
Hebeiro Lopes. 18.1.34
Grmison, Wilson

Saneou em parte
reols.
Hebeiro Lopes
Dir. Int

RECLAMANTE: João Valentim da Motta.

RECLAMADA: Moura Brasil & Cia.

P A R E C E R

1.- O Reclamante apresentou queixa contra a Reclamada por haver esta infringido "o art. 183 da Lei dos Comerciantes" (fls. 2).

Provavelmente quiz êle se referir ao art. 33 do Dec. n. 24.273, de 22 de Maio de 1934, que dispõe:

- A demissão, ou redução de vencimentos, dos empregados e operarios que contarem mais de 10 anos de serviço efetivo na mesma casa comercial, segundo considera o art. 3º, só será permitida, depois da publicação deste decreto por motivo de falta grave, desobediencia, indisciplina ou circunstancia de força maior, devidamente comprovada.

2.- O art. 96 e respectivo paragrapho 1º do Decreto n. 183, de 26 de Dezembro de 1934, que regulamentou o citado Dec. n. 24.273, de 1934, prescrevem que

- as reclamações oriundas da infração das disposições do presente capítulo, serão resolvidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, correndo o processo e a execução das sentenças na forma do disposto nos capitulos II e III do Dec. n. 22.132, de 25 de Novembro de 1932.

Paragrapho 1º - Das decisões caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de 30 dias, para o Conselho Nacional do Trabalho, pela forma estabelecida no Dec. n. 22.131, de 23 de Novembro de 1932. (art. 33 paragrapho unico do Dec. n. 24.273, de 22 de maio de 1934).

Nessas condições, parece-me deva ser o presente recurso encaminhado ao Conselho Nacional do Trabalho, para os devidos fins. Rio, 20-2-937

Helvecio Xavier Lopes
Procurador Interino.

- INFORMAÇÃO -

Tendo sido dispensado do cargo que exercia na pharmacia pertencente a firma Moura Brasil & Cia., em - virtude de liquidação do negocio, JOÃO VALENTIM DA MOTTA reclamou perante a Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal, no sentido de haver daquela firma a indemnisação de que trata a Lei dos Commercialios, bem como a gratificação annual de 5 % a que tinha direito, como interessado nos negocios da referida Companhia.

A' vista das allegações de fls. 5/7 e dos documentos offerecidos pela firma reclamada (fls. 8 usque 16), a referida Junta, não obstante a contestação offerecida pelo queixoso (fls. 17/20), resolveu julgar improcedente a reclamação e, consequentemente, absolver a firma em questão, ficando a mesma, porém, obrigada a dar preferencia ao reclamante, com os mesmos salarios, quando restabelecido o cargo, nos termos do art. 93 do Regulamento approved pelo Decreto nº 183, de 26 de Dezembro de 1934.

Não se conformando com a supra mencionada resolução, João Valentim da Motta recorre para o Sr. Ministro do Trabalho, pedindo a reforma da alludida decisão e pretendendo, agora, não mais a indemnisação de que trata a Lei nº 183, de 1934 e sim a indemnisação prevista na Lei nº 62, de 1935.

A' vista do parecer do Procurador Geral Interino do Departamento Nacional do Trabalho, o Sr. Ministro do Trabalho determinou o encaminhamento do processo a este Conselho, para o necessario julgamento.

Assim informados, passo os presentes autos ao Sr. Director desta Secção, afim de serem os mesmos, de accôrdo com o despacho do Sr. Presidente, encaminhados á consideração da douta Procuradoria Geral deste Conselho.

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

SECCÃO

Se acordou o parecer do fl. 41, seu
o presente em remittido ao Conselho
Nacional de Trabalho.

Ao Gabinete do Sr. Director geral.

26-IT-437

Assyriozogly
Proc. Fed. 7.º

Dr. C. L. D.

2-3-37
João

A' Secretaria para informar, ouvindo-
se a Procuradoria. Rio 11-III-37.

Albany

Pres. em exercicio.

A' 1ª Secção, para
autuar e informar, na
forma ordenada.

13/3/37
Alcides
D. Gen

Ao 2º Official Maria Alcina para cumprir.

Rio de Janeiro, 22 de Março de 1937

Alcides
Director da 1ª Secção

s. c. Director da 1ª Secção

Retardado, por accumulio de serviço a meu cargo.

Rio, 29 de Março de 1937

Maria Alcina M. de Sá Miranda.

Off. Adm. - Classe "I".

Recebido em 3/3/37

Do Sr. Sr. Procurador Geral de accordo com o despacho de Sr. Residente a fls 43.

Em 31 de Março de 1937

Pedro de Alcântara Sobral

Director da 1.ª Secção

VISTO

Ao Dr. 2.º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1937

Procurador Geral

Do recurso constante do presente processo não tem conhecimento a firma recorrida. Opino te lhe de vista do processo, pelo prazo de 10 dias, a fim de que apresente as allegações que tiver.

Rio, 16-6-37.

Vatavoni Filiz - 2.º Adj. do Pro. G. P.

fls. 19/637

N.º 1.ª Secção, para fazer o expediente requerido, com o prazo indicado.

30/6/37
Mansueto
No imp. do Sr. P. G.

No Off. das Leis de Cruz para cumprir

Rio, 30 de junho de 1937

Theodoro de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção

Campanha de Propaganda
1.ª Div. de Propaganda

1-1.079/37-3.694/37

Srs. Moura Brasil & Cia.

Rua Uruguaiana nº 35

Rio de Janeiro

Havendo João Valentim da Motta recorrido da decisão da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal proferida no processo referente a reclamação pelo mesmo formulada contra essa firma, communico vos será facultado nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, vista do alludido recurso, afim de que apresenteis as razões que entenderdes.

Attenciosas saudações

(J. B. de Martins Castilho)

Director de Secção, no impedimento do
Director Geral

funtada.

Nesta data, junto a fls. 46
e seguintes destes autos, o documento
protocolado sob o n.º 10.343/37.

Pio, 5/8/937

Maria Alcina M. della Afrianda
Off. Adm.